



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44170.000011/2016-89
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0031/16-00
DECISÃO N°:	14/2014/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Marco André Marques Ferreira (Membro da Diretoria Executiva) Carlos de Lima Moulin (Membro da Diretoria Executiva) Tania Regina Ferreira (Membro da Diretoria Executiva) Pablo de Assis Freitas (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Silvio de Assis de Araújo (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Daniel Amorim Rangel (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Toni Cleter Fonseca Palmeira (Ocupante de cargo na Gerência de Atuária e Relacionamento) Maurício Laurentino de Lima (Ocupante do cargo Técnico de Administração III) Eduardo Gomes Pereira (Ocupante do cargo de Gerente) Mircia Muniz Sabino Buarque (Ocupante do cargo de Analista Técnico)
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 14/2018/PREVIC, datada de 23.04.2018 (“Decisão 14/2018”), que, ao acolher, integralmente, o Parecer nº 297/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 12.06.2018 (“PA 297/2018), culminou com a procedência das condições descritas no Auto de Infração nº 0031/16-00, de 08.09.2016 (“AI”), em relação aos recorrentes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Fonseca Palmeira, tem-se que foram condenados com a aplicação da pena de multa pecuniária no importe de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

1.1. Além do enquadramento pecuniário, acresceu-se à pena de inabilitação por 04 (quatro) anos para os autuados Marco André Marques Ferreira e Carlos de Lima Moulin, aplicando-se para a autuada Tania Regina Ferreira a inabilitação por 02 (dois) anos. Adicionalmente à pena pecuniária, os autuados Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, arbitrou-se a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

1.2. Quanto aos autuados Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque, o auto de infração foi julgado improcedente pela ausência de conduta lesiva passível de punição.

2. A motivação para a lavratura do auto, fundou-se na aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em descompasso com as diretrizes estabelecidas pelos arts. 4º, inciso I e 5º, inciso IV, ambos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24.09.2009 (“Resolução 3.792/2009”), por infringir os requisitos de segurança de solvência, liquidez e transparência, violando o disposto no § 1º, do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”) c/c o art. 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º.10.2004 (“Resolução 13/2004”); todas condutas capituladas nos arts. 2º, 3º e 64 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003 (“Decreto 4.942/2003”).

Do Auto de Infração

3. A sanção imposta aos autuados, conforme relatos contidos no AI e no PA 297/2018, decorreram de investimento realizado pela REFER em cotas do Patriarca Private Equity – Fundo de Participações (“FIP Patriarca”), cujo objeto era o investimento em ações preferenciais do Banco BVA S.A (“Banco BVA”). A fiscalização consignou que a REFER teria aplicado o montante de R\$ 30.083.945,69, em 10.09.2010, e R\$ 10.000.000,00, em 19.05.2011, em cotas do FIP Patriarca, ativo adquirido do BVA, tendo a expectativa de duração do Fundo de 08 anos e o seu alvo o público de investidores qualificados, o custodiante, o Banco Santander (Brasil) S.A, o administrador e gestor: BRL Trust Serviços Fiduciários e participações LTDA.

3.1. Pelo relato da Fiscalização, diversos riscos foram identificados no Regulamento do Fundo, tais como: i) de o Fundo não iniciar as suas atividades; ii) risco da não obtenção da aprovação pelo Banco Central do Investimento em ações; iii) risco de concentração da carteira do Fundo com perdas superiores ao capital investido; iv) ser o Fundo um acionista do Banco (sem direito a voto nas assembleias gerais); e, v) da Liquidez reduzida das ações e das cotas e Prazo para resgate das cotas.

3.2. Nada obstante os risco envolvidos no Regulamento, a Fiscalização depreendeu pela precariedade das análises realizadas pela REFER, pois a decisão de investir teria ocorrido mesmo antes da aprovação pelo Banco Central e ainda porque a “Entidade se dispôs a ser sócia de um banco de pequeno porte, numa operação em que todos os sinais apontavam para um alto risco, exemplificado em uma operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativa de desinvestimento; a precificação da operação dependia de estimativa dos valores que foram tomados como pré-fixados (IPCA + 12%) para justificar o investimento; conflito de interesse na atuação da KPMG, dado que fez a análise do Banco BVA e era auditora das demonstrações contábeis; possibilidade de retorno negativo em função da operação pode ser indeferida pelo Banco Central com a manutenção dos custos do FIP e riscos desproporcionais em relação

às expectativas de retorno”.

3.2.1. Consta do AI que o conflito de interesse decorreria do fato de a aquisição das cotas do FIP Patriarca ter sido pautada em uma avaliação disponibilizada pelo próprio ofertante e elaborada pela empresa que auditava suas demonstrações financeiras – KPMG, pois a referida empresa também seria a prestadora de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP. A Fiscalização também ponderou que a KPMG, na qualidade de auditor independente do Banco BVA, não poderia ter avaliado essa instituição e tampouco a reavaliação dos seus ativos pela vedação contida na Instrução Normativa nº 308-1999, da Comissão de Valores Mobiliários (“IN 308/1999”).

3.2.2. Narrou a Autoridade Autuante que a Diretoria Executiva, mesmo diante da análise e dos riscos envolvidos, aprovou, por unanimidade, o investimento no Patriarca, conforme Ata 833/2010, da Reunião da DIREX, de 03.09.2010.

3.3. Com suporte no Parecer dos Auditores Independentes, a Fiscalização relatou que as “Demonstrações Financeiras do FIP Patriarca do exercício de 2010, elaborada pela KPMG, fora concluída com ênfase, pelo fato da subscrição e integralização das ações do Banco BVA, pelo FIP Patriarca, estarem ainda pendentes de aprovação pelo Banco Central, estando a carteira do FIP desenquadrada ao seu Regulamento, até aquele momento”.

3.4. Posteriormente a esse registro, a Autoridade Autuante concluiu que a “avaliação da operação sugere que o investimento, cujo prejuízo representa pelo menos R\$ 40 milhões, careceu de uma análise adequada e aumentou desnecessariamente a exposição ao risco dos recursos garantidores, cuja decisão de investir foi tomada pela Entidade sem considerar os potenciais riscos, apesar de ter sido expressamente alertada quanto a eles”, pois a decisão pelo investimento foi levada a efeito antes da liberação dos recursos para o BVA efetivada pelo BACEN. Com a desconsideração de que a exposição ultrapassava ao capital investido, tratando-se de gestão temerária dos recursos concentrados em uma entidade fechadas de previdência complementar (“EFPC”), à medida que um rol considerável de normativos deixaram de ser observados.

3.5. Também constou o registro da Fiscalização de que a REFER se dispôs a ser “sócia de um banco de segunda linha, numa operação em que todos os sinais apontavam para um opção de alto risco como: operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativas de desinvestimento; conflito de interesses na atuação da KPMG dado que fez a análise do Banco BVA e editou as demonstrações contábeis do Banco; possibilidade de retorno negativo em função da operação poder ser indeferida pelo Banco central com a manutenção dos custos do FIP e riscos desproporcionais em relação às expectativas de retorno”.

3.6. Pelo relatório da área técnica GEANI, o qual teria subsidiado a aquisição do investimento em questão, no que tange ao IPO, restou evidenciada pela Fiscalização que o investimento no FIP, não encontraria qualquer fundamento na recente experiência do segmento bancário de middle Market, sendo os dados apresentados contrários ao entendimento firmado pelo Comitê de Investimento, consoante dados extraídos da Ata 158, de 03.09.2010), além do desenquadramento na Política de Investimentos da REFER, pois em setembro de 2010, corresponderia a 22% do Patrimônio Líquido do Fundo.

3.7. Em arremate, a Autoridade entendeu pela impossibilidade de se aplicar o § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, dada a impossibilidade de se promover a correção da irregularidade já consumada e exaurida a conduta. Acrescentou ainda a “impossibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”)”, por não se encontrar presente as condições previstas no art. 3º, incisos I e II, da Instrução PREVIC nº 03, de 29.06.2010 (“Instrução 03/2010”).

3.8. Por fim, a Fiscalização concluiu sua atividade com a identificação de responsabilidade dos envolvidos, imputando as irregularidades cometidas à Diretoria Executiva e aos demais envolvidos no investimento, integrantes do Comitê Diretor de Investimentos, nos moldes do Relatório do Auto de Infração.

Da Defesa dos Autuados e da Decisão da Diretoria Colegiada

4. As defesas apresentadas pelos Autuados Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima

Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Maurício Luiz Laurentino de Lima, Eduardo Gomes Pereira e Mircia Sabino Buarque para refutar a conduta lesiva apontada no AI pela Fiscalização foram conjuntas, tendo sido considerada como tempestiva. O autuado Pablo, apresentou sua defesa de forma individual.

4.1. Como constam defesas distintas em torno de um mesmo AI, a análise da PREVIC foi segregada, tendo sido iniciada pelos argumentos do Sr. Pablo de Assis Freitas que, em síntese, ponderou:

- i) que suas atividades na Entidade foram realizadas até julho de 2012 na Gerência de Investimentos (GEINV) e durante todo o período em que lá trabalhou nunca foi cedido para qualquer outra área ou departamento interno ou externo;
- ii) que a GEINV tinha a função de gerir os ativos imobiliários, tendo como funções cotidianas, dentre outras: renovação de contratos de locação e garantias locatícias, avaliação de prestação de contas de Administradoras de Shopping Centers, elaboração de relatórios internos ligados aos imóveis, conforme o cronograma da Diretoria Financeira;
- iii) que a GEINV tinha a função de executar aplicações e resgate de recursos nos chamados “fundos de caixa”, cuja aplicações e resgates foram realizados em fundos de renda fixa e que nunca geraram default aos cofres da Fundação;
- iv) que tais investimentos não podem ser comparados ao investimento em Private Equity cujos processos decisórios para aplicação dos recursos tiveram sua origem na GEANI;
- v) que a GEINV nunca participou de qualquer reunião interna ou externa, apresentação, assembleia de FIP, FIDC ou fundos chamados de estruturados
- vi) que a GEINV participava do CDI, porém como convidada e sem direito a voto (item 5.6.1.5 da Instrução Normativa – IN 4002/200, aprovada pela Res. 039/2004/CODEL)
- (...)
- xiii) finaliza afirmando que não teve participação direta ou indireta em aprovações de quaisquer ativos mobiliários, incluindo o FIP Patriarca.

4.2. Já com relação aos demais Autuados, os argumentos colacionados partiram de um breve relato sobre os resultados positivos daquela gestão da REFER, com algumas ponderações em torno do cenário macroeconômico e um resumo do AI. Em sede de preliminar, sustentou-se:

- i) que o investimento no FIP Patriarca representava parcela diminuta dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo impacto financeiro girou em torno de 1,71%, não sendo tal fator considerado pela Fiscalização;
- ii) que os procedimentos para a realização de investimento e monitoramento, bem como os critérios para o desinvestimento, encontram-se no Manual de Investimentos, Monitoramento e Desinvestimento, norma própria da Fundação e na Política de Investimento, ambas aprovadas por seu Conselho Deliberativo (CODEL);
- iii) que a REFER possui uma excelente estrutura de governança e afirma que a PREVIC, em suas diversas Fiscalizações, nunca apontou a inadequação ou muito menos, a irregularidade do processo de investimento da Fundação;
- iv) que a autoridade autuante teria se utilizado de uma visão ex post para fundamentar a autuação, motivada pelo desdobramento negativo da aplicação e por meio de uma análise que possui um viés subjetivo, com a enumeração de riscos inerentes a todo e qualquer FIP;
- v) que o objeto do Auto (investimento em cotas do FIP Patriarca) foi também objeto do Auto de Infração nº 004/14-67 reconhecido nulo por meio da Decisão nº 12/2015/DICOL/PREVIC, de 13.07.2015, e que o presente

AI consiste em reprodução quase que integral da autuação anterior, eivado de subjetividade, não havendo indicativo de que uma nova fiscalização teria sido efetuada por parte da PREVIC;

vi) defende a vinculação da decisão tomada anteriormente pela Administração Pública ao restar confirmada a pura reedição do Auto lavrado em 2014;

vii) afirma que o investimento em cotas do FIP Patriarca foi objeto de análise empreendida pela PREVIC por ocasião da Fiscalização realizada junto ao Plano CBTU (CNPB nº 2000.0036-56) e Plano Central (CNPB: 2000.0039-74), que considerou que não havia quaisquer irregularidades quantos aos investimentos, devendo prevalecer o entendimento já formalizado, não sendo possível, sem a ocorrência de um fato novo, o reexame das conclusões anteriores dessa autarquia;

viii) inadmissibilidade da utilização de condutas referidas na resolução CGPC 13/2004 para o tipo penal-administrativo (art. 64 do Decreto 4.942/2003), cuja indicação das regras da mencionada Resolução desqualificam a incidência contida no art. 64 do Decreto 4.942/2003, tornando o Auto flagrantemente nulo;

...

x) por não ter materializado prejuízo financeiro, já que efetivo valores envolvidos são objeto de cobrança judicial e por não terem sido indicados agravantes torna-se impositivo o oferecimento formal do prazo correccional (aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003), bem como o oferecimento do TAC;

xi) defende que o Auto contém nulidade específica relacionada à inclusão dos Defendentes Daniel Amorim Rangel (gerente da GEANI), Silvio Assis de Araújo (coordenador da CINV) Toni Cleter Fonseca Palmeira (coordenador da COARE): por integrarem somente o CDI, órgão com função auxiliar;

xii) alega que o CDI era uma estrutura auxiliar de caráter gerencial, conforme Políticas de Investimentos de 2010 e 2011, na qual seus membros não decidiam pela aplicação do investimento, não podendo ser responsabilizados visto que a tomada de decisão competia aos membros da Diretoria Executiva;

xiii) acrescenta que o auto contém nulidades específica relacionada também à inclusão dos Defendentes Eduardo Gomes Pereira (Coordenador da CORIA), Maurício Luiz Laurentino (supervisor administrativo de órgãos colegiados e Mircia Sabino (supervisor administrativo da Diretoria) por não integrarem qualquer órgão colegiado e por terem participado das reuniões do CDI na condição de convidados (Eduardo) e de secretários (Maurício e Mircia).

4.2.1. No que tange ao mérito, o conjunto de autuados apresentaram um histórico prévio acerca do investimento realizado e, em seguida, suscitaram que a i) operação estava parametrizada na Resolução 3.792/2009, assim como no Regulamento do Fundo Patriarca; ii) o cenário apontava ser favorável para a empresa investida; iii) haveria no relatório da GEANI a metodologia da análise, o prazo do FIP e os eventos de liquidação antecipada, características da operação, estudo com período de rentabilidade, regras do regulamento, a deliberação pelo investimento teria sido precedida de robustas análises dentre outros; iv) alegou que o parecer da lavra do Dr. Guilherme Benites comprovaria que a REFER realizou as análises necessárias com a devida acuidade, subsidiada pelas regras de investimento da entidade e com a correta aferição dos riscos inerentes a um FIP, afastando, desta forma, a imputação do “risco excessivo” depreendido pela Fiscalização; v) os demonstrativos do Santander atestavam o bom desempenho do FIP no período anterior à segunda aplicação da REFER, superando a meta de rentabilidade, o benchmark de mercado e a meta atuarial, o que só ratificava o bom desempenho do Banco BVA; vi) a inexistência de

obrigatoriedade de as Entidades serem conservadoras ao extremo em seus investimentos, justamente por conta da necessidade de diversificação em ativos investidos, com diferentes riscos, sendo plenamente aderente à Resolução 3.792/2009; vii) os apontamentos descritos no AI no sentido de não ser possível a restituição dos valores aportados pelos cotistas no FIP Patriarca com desconto das despesas incorridas, na hipótese de não aprovação da operação pelo BACEN, seria uma situação de risco operacional/legal cujos custos são perfeitamente exigíveis e que a REFER teria se acautelado quando requereu do Banco BVA uma declaração de como os valores aportados seriam restituídos; viii) rebateu o argumento da Autoridade Autuante de que não haveria justificativa para se criar um FIP para se investir em uma única companhia com geração de despesas e remuneração de gestores/administradores, adicionando que inexistia normatização antevendo a obrigatoriedade de um número mínimo ou máximo de companhia investidas; ix) subsistia a autorização da CVM para que as EFPC investissem em FIP, refutando a alegação da Fiscalização de que a aplicação de uma entidade no segmento de FIP investimento em companhias fechadas seria uma forma de burlar a Resolução 3.792/2009; x) sustentou que a obrigação de controle na companhia investida é do FIP, consoante disposição do art. 2º da ICVM 391/1993 e que a REFER não exercia o controle exclusivo das companhias investidas nem mesmo na hipótese do FIP deter 100% da companhia alvo, sendo uma forma da EFPC não assumir um risco exclusivo; xi) refutou a tese do conflito de interesse em relação aos relatórios produzidos pela KPMG, aduzindo que fora contratado um novo laudo de avaliação da VAE – Valor & Atitude Empresarial para estimar o valor do banco BVA; xii) ponderou que a alegação da Fiscalização de que o Fundo poderia estar sujeito à obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco BVA, com valores superiores ao capital investido, seria questão corriqueira e concernente aos FIPs e que eventual pagamento de despesas seria proporcionalizado pelo número de cotas de cada investidor; xiii) enfatizou que o comportamento dos IPO's no middle Market apresentava elementos suficientes para subsidiar uma análise de investimento favorável à aplicação no FIP Patriarca, de forma a contrapor o argumento da Autoridade Autuante; xiv) descaracteriza a tese de que teria ocorrido rentabilidade alavancada para justificar a segunda aquisição de cotas do FIP Patriarca, pois originada pela distribuição de lucros na investida e contabilizada de forma regular pelo Fundo, não havendo que se falar em conduta irregular da REFER; xv) em relação ao processo de subscrição e a rubrica “valores a receber”, esclarece que o procedimento contábil seria regular e que apenas significaria o aumento de capital do Banco BVA, via FIP (pendente de autorização pelo BACEN); xvi) o desenquadramento alegado em torno da Política de Investimentos em setembro de 2010, à época em 22% do patrimônio líquido do Fundo, seria passivo e, portanto, não afrontando a Resolução 3.792/2009; xvii) ratificou que o investimento não representou relevância em termos quantitativos e que não teria comprometido a liquidez e a solvência do plano de benefícios; xviii) ponderou que o investimento estava em perfeita harmonia com as regras de ALM, de forma a afastar a assertiva apresentada pela Fiscalização de que as dívidas da Entidade com a Patrocinadora seria um elemento impeditivo para a realização do investimento; xix) que a REFER teria diligenciado no ajuizamento das competentes ações para solucionar as inconformidades identificadas; xx) refuta a assertiva de ocorrência de prejuízos decorrentes do processo de investimento ou perdas e a obrigação de meio é o cumprimento e observância de deveres de cuidados, zelos, atenção e probidade, relativamente ao processo de tomada de decisão.

4.2.2. Após o desenvolvimento de cada um tópicos para a tentativa de afastar a motivação que originou o AI, os Autuados concluíram e pugnaram pela i) produção de prova documental e oral, além de prova pericial em finanças; ii) a condição de primariedade de cada um dos Autuados e a inexistência de prejuízo; iii) anulação da penalidade pelos motivos preliminares de descon sideração da coisa julgada em processo administrativo; preclusão administrativa; o tipo penal-administrativo que desqualifica a disposição do art. 64 do Decreto 4.942/2003 e a não aplicabilidade do TAC; iv) ratifica a necessidade de decretação da improcedência do procedimento para os autuados condenados pela ausência de responsabilidade, uma vez que o investimento teria sido realizado em conformidade com um processo de investimento e com a normatização; v) requereram, caso superada as preliminares e as demais ocorrências que determinam a extinção do processo, a correição na forma de TAC e aplicação do ar. 22 do Decreto 4.942/2003; e, por fim, ponderam pela pena de advertência, na hipótese de o AI ser julgado procedente, nos moldes do art. 65 da LC 109/2001 c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999.

4.3. As preliminares e as alegações do mérito, restaram afetas à CGDC. Também facultou-se prazo para a apresentação de provas ao conjunto de Autuados, conforme disposição do art. 3º, inciso II, c/c os arts. 28,38, e 39 da Lei 9.784, de 29.01.1999, inciso II, do art. 34 da Portaria MPS 183 de 26.04.2010,

bem como no art. 66 da LC 109/2001. Igualmente, oportunizou-se ao Autuado Pablo de Assis Freitas a possibilidade de produção das provas que entendesse pertinente, no prazo de 15 dias.

4.4. Sobrevieram, posteriormente, as alegações finais, em razão da prerrogativa conferida por meio da Nota nº 1392/2017/PREVIC, havendo a recomendação para notificação dos Autuados, por meio de seus patronos, e as diligências para sanar a ausência de procuração do advogado que representava os interesses do Sr. Pablo de Assis Freitas.

4.5. Assim, e com amparo nas provas documentais constante dos autos, que abrangeriam provas: relatórios internos de análises, laudos de avaliação, relatórios de rating, política de investimentos da entidade, atas de reuniões, descrição específica do investimento, entre outros, afastou-se a necessidade de dilação probatória adicional formulada pelos Defendentes, o que deu início a instrução processual com a refutação de todos os pontos alegados em preliminares (prescrição, devido processo legal, coisa julgada administrativa, preclusão administrativa, inaplicabilidade do art. 22 do Decreto nº 4.942 e TAC) e, do mérito (Característica do ativo, Processo decisório do investimento, Pedido de exclusão dos membros do CDI e secretários, Avaliação insuficiente de riscos).

4.6. Embora a preliminar de prescrição não tenha sido objeto de alegação em defesa, a PREVIC entendeu ser necessário esclarecer que a matéria não seria caso de extinção da atividade de fiscalização, visto que a Autoridade Fiscal teria solicitado informações relacionadas ao FIP Patriarca, ato que estaria a caracterizar a não incidência da prescrição, mas, sim, a mera interrupção da prescrição, conforme item 25 do PA 297 (SEI 44170.000011, p.08).

4.7. No desenvolvimento da preliminar da Ampla Defesa/Contraditório/Devido Processo Legal, a Autoridade Processante, por meio da Nota nº 1392/2017 PREVIC, de 29.09.2017 (SEI 0076441), desconstituiu a alegação dos Defendentes de que o não fornecimento do “posicionamento técnico da PREVIC acerca dos pontos controvertidos e provas produzidas no curso do processo administrativo” fossem encaminhadas previamente aos Defendentes, sustentando que as decisões administrativas comportam recursos e ainda que inexistiria qualquer previsão legal e normativa para tal finalidade.

4.7.1. Relativamente ao pedido de produção de prova oral para comprovar o cumprimento dos requisitos legais e normativos internos da REFER e os padrões exigíveis de conduta nas decisões de investimento de 2010, a PREVIC entendeu que a oitiva não “agregaria valor ao caso em tela, principalmente pela generalidade do pedido visto que não esclarece a situação real a demandar tal procedimento”.

4.8. Com relação ao ponto em que alegada a inconsistência da fundamentação legal, verificou-se que a PREVIC descaracterizou a tese da defesa com o destaque de que a “inadmissibilidade da utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004 para o tipo penal (art. 64 do Decreto 4.492/2003), cuja indicação das regras da mencionada Resolução desqualificam a incidência contida no art. 64 do Decreto 4.942/2003, tornando o Auto flagrantemente nulo”, posto que não violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente para causar prejuízo aos autuados. Da mesma forma, afastou a assertiva de subjetividade sustentada pela suposta imputação genérica da infração e a falta de individualização das condutas dos autuados, pois não seria papel afeto à Autoridade Autuante a definição do tipo penal infracional, assim como a penalidade correspondente, argumentos embasados em entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes do PA 071/2016, de 09.11.2016.

4.9. Com relação à preliminar de coisa julgada administrativa, sustentou órgão que não se trataria de uma repetição de ato e que, portanto, não haveria respaldo para a tese da desconsideração do princípio da segurança jurídica, em especial por se encontrar diante de um novo processo administrativo, cuja instauração teria decorrido de sugestão de ex-integrante da CRPC, em razão da decretação da nulidade do egresso AI pela “ausência de subjetividade na descrição do Relatório de Fiscalização (item 7, pág. 3, Doc. SEI 0081875), fato que foi devidamente sanado com a lavratura do novo Auto de Infração (...)”.

4.10. Não prosperou também os argumentos que embasaram a existência da preclusão, pois o Relatório de Fiscalização não consistiria numa decisão administrativa, tanto que sequer seria alvo de aprovação pela Diretoria Colegiada (DICOL) ou por possuir os requisitos mínimos de um processo administrativo sancionador, aliado ao fato de que o acolhimento deste argumento fragilizaria todos os atos desencadeados no processo administrativo.

4.11. Superada todas as preliminares, partiu-se para o enfrentamento do mérito. Na ocasião, avaliou-se todos os pontos suscitados, tais como: i) a Característica do Ativo; ii) Processo Decisório; iii) Pedido de Exclusão de Membros; iv) Avaliação insuficiente de riscos, contemplando-se também os pontos negativos em torno investimento: i) pelo risco do desenquadramento; ii) o cenário de mercado para o negócio; iii) a rentabilidade, dentre outros. Todas ponderações foram analisadas, não restando suficiente para a descaracterização do AI para alguns dos Autuados.

5. A manifestação do CGDC apresentada à Diretoria Colegiada da PREVIC, consubstanciada no Parecer 297/2018/CDCII/CGDC/DICOL, foi utilizada como razões de decidir o teor do AI em questão, culminando pela condenação de parte dos autuados, decisão esta que fora publicada no DOU de 25.07.2018 (Doc. SEI 0140989).

5.1. Adveio em seguida, Pedido de Reconsideração formulado pelos Autuados (Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter Fonseca Palmeira) em face da decisão nº 14/2018/PREVIC de 19.07.2018, que teria aprovado o PA 297/2018.

5.1.1. Em análise preliminar ao pedido de reconsideração, depreendeu-se que parte dos argumentos suscitados já teriam sido enfrentados no PA 297/2018, conquanto 03 questões levantadas em sede de alegações finais não teriam sido enfrentadas, tais como aquelas: i) concernentes ao contexto macroeconômico à época de 2010, com taxa de juros que não atenderia aos padrões atuariais e com expectativa de contínua diminuição; ii) contexto que obrigava investimentos com riscos privados; iii) desconhecimento pelo mercado e por autoridades públicas das fraudes de alta sofisticação das demonstrações financeiras do Banco BVA S.A..

5.1.2. Também restou requerido o envio do Parecer da CGDC à defesa previamente às alegações finais. Tal ponto, contudo, restou refutado em razão dos itens 26 a 33 do Parecer 297/2018, que concluiu pela ausência de obrigação legal de o “posicionamento técnico da PREVIC acerca dos pontos controvertidos e provas produzidas no curso do processo administrativo” fossem objeto de prévio encaminhamento aos Defendentes. Também arguiu-se que a defesa teria tentado distorcer o sentido do art. 44 da Lei 9.784/1999, o qual dispôs que “encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”, procedimento estes que fora cumprido, integralmente, pela Coordenação, nos moldes do art. 36 do Regimento Interno da PREVIC (Portaria MF nº 529/2017).

5.1.3. Ainda com relação ao procedimento de não se disponibilizar o PA 297/2018, sustentou a PREVIC que o entendimento encontrava amparo também na jurisprudência da Câmara, rejeitando a preliminar apresentada em sede de alegações finais de que o não acesso ao material afrontaria o princípio da ampla defesa e do contraditório (Processo 44011.000251/2015-25, Julgado na 60ª RO da CRPC, em 29/06).

5.2. Todos os argumentos apresentados foram enfrentados e nenhum deles teve o condão de alterar a condenação imputada em primeira instância ao conjunto de Autuados/Defendentes, excepcionando-se a situação fática dos Senhores Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque, conforme transcrição abaixo:

a. Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0031/16-00, de 008.09.2016, em relação aos autuados Marcos André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Daniel Amorim Rangel, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no parágrafo 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29.05.2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução 3.792, de 24.09.2009 e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30.12.2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de

INABILITAÇÃO por 4 anos para os autuados Marco André Marques Ferreira e Carlos de Lima Moulin cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 anos para a autuada Tânia Regina Ferreira, cumulada com a pena de SUSPENSÃO por 180 dias para os autuados Silvio de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

b. Julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 0031/16-00, de 08.09.2016, em relação aos autuados Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque pela ausência de conduta típica passível de punição.

c. Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias;

d. Recorrer de ofício à CRPC;

e. Publicar a Decisão no Diário Oficial da União;

f. Incluir na pauta da Sessão da DICOL.

Com a inserção da Nota em pauta da DICOL para julgamento e o encaminhamento dos autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Recurso Voluntário será julgado.

É o relatório.

Brasília, 18 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/05/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2307381** e o código CRC **4A6BC70B**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000011/2016-89
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0031/16-00
DECISÃO Nº:	14/2014/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Marco André Marques Ferreira (Membro da Diretoria Executiva) Carlos de Lima Moulin (Membro da Diretoria Executiva) Tania Regina Ferreira (Membro da Diretoria Executiva) Pablo de Assis Freitas (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Silvio de Assis de Araújo (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Daniel Amorim Rangel (Ocupante de cargo na Gerência de Investimentos e Riscos) Toni Cleter Fonseca Palmeira (Ocupante de cargo na Gerência de Atuação e Relacionamento) Maurício Laurentino de Lima (Ocupante do cargo Técnico de Administração III) Eduardo Gomes Pereira (Ocupante do cargo de Gerente) Mircia Muniz Sabino Buarque (Ocupante do cargo de Analista Técnico)
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva

VOTO

I – Da Tempestividade

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 14/2018/PREVIC, datada de 23.04.2018 (“Decisão 14/2018”), que, ao acolher, integralmente, o Parecer nº 297/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 12.06.2018 (“PA 297/2018”), culminou com a procedência do Auto de Infração nº 0031/16-00, de 08.09.2016 (“AI”), em relação aos recorrentes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Fonseca Palmeira, condenados com a aplicação da pena de multa pecuniária no importe de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Além do enquadramento pecuniário evidenciado acima, acresceu-se a pena de inabilitação por 04 (quatro) anos para os autuados Marco André Marques Ferreira e Carlos de Lima Moulin, aplicando-se para a autuada Tania Regina Ferreira, a inabilitação por 02 (dois) anos.

1.1. Adicionalmente à pena pecuniária, os autuados Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, arbitrou-se a sanção de suspensão das atividades desenvolvidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

1.2. Quanto aos autuados Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque, o auto de infração foi julgado improcedente pela ausência de conduta lesiva passível de punição.

1.3. Conforme narrativa extraída dos autos, a motivação para a lavratura do presente procedimento, decorreu da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em descompasso com as diretrizes estabelecidas pelos arts. 4º, inciso I e 5º, inciso IV, ambos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24.09.2009 (“Resolução 3.792/2009”), infringindo os requisitos de segurança de solvência, liquidez e transparência, configurando também a violação ao disposto no § 1º, do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”) c/c o art. 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º.10.2004 (“Resolução 13/2004”); todas condutas capituladas nos arts. 2º, 3º e 64 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003 (“Decreto 4.942/2003”).

1.4. O Decreto n. 4.942, datado de 30.12.2003 (“Decreto 4.942/2003”), faculta a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão-notificação condenatória da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

1.5. Em razão de tal prerrogativa recorreram, de um lado, os Senhores Marcos André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter Fonseca Palmeira, na condição de “Recorrentes” e, de outro, Maurício Luiz Laurentino de Lima, Eduardo Gomes Pereira e Mircia Muniz Sabino Buarque, na condição de “Defendentes Absolvidos”.

1.5.1. Relativamente ao Recurso Voluntário, verifica-se que este comporta conhecimento, já que interposto de acordo com a hipótese de cabimento do Decreto 4.942/2003, eis que o prazo iniciou-se em 03.08.2018 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte à ciência da Decisão nº 14/2018, tendo como término para a apresentação da defesa o dia 17.08.2018, data em que realizado o seu protocolo.

II. Dos elementos informativos

2. Antes do enfrentamento das preliminares, consta que os Recorrentes realizaram um breve resumo da autuação e da decisão objeto do recurso, aproveitando para apresentar alguns elementos informativos - **classificados como necessários ao deslinde recursal**, já que a decisão 14/2018, ao aprovar o teor do PA 297/2018, perpetuou o equívoco descrito no AI por não ter apontado a irregularidade, de maneira objetiva, em relação à conduta incorrida pelos infratores, procedimento que redundou em “*graves penalidades com fundamento exclusivamente em conceitos imprecisos como “suficiência”, “insuficiência” da análise e “prudência”, “imprudência”*”.

2.1. Neste desiderato, reforçaram que a conduta descrita em conceitos vagos, encontraria óbice na própria jurisprudência desta CRPC, tendo em vista o acatamento da preliminar de nulidade por ausência de critérios objetivos balizadores da alegada violação dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, como foi o caso fático contido no **Processo nº 44170.000031/2014-98**, originário do **Auto de Infração 0004/14-67**.

2.2. Ademais disso, os Recorrentes alegaram que teriam diligenciado no decorrer de todo o procedimento com a prestação de esclarecimentos, apresentando provas e exibindo documentos que não deixam margem à dúvida de que o investimento realizado no FIP Patriarca teria sido precedido das competentes análises e avaliações, em observância à legislação e as normatizações em vigor, atos totalmente desconsiderados na análise da PREVIC. Destacaram ainda que a Decisão 14/2018 teria ignorado que o PA 297/2018 fora omissivo em relação a inúmeras alegações vertidas em sede de defesa, como também ao contexto informacional existente à época de cada ato praticado pela REFER, sendo eles:

“(i) o contexto macroeconômico existente à época (2010), quando a taxa básica de juros já não atendia aos padrões atuariais e com a percepção do mercado pela sua contínua diminuição;

(ii) esse contexto obrigava investimentos com riscos privados, i.e. investimentos na economia real; e

(iii) o desconhecimento pelo mercado e autoridades públicas das fraudes de alta sofisticação das demonstrações financeiras do Banco BVA”.

2.3. Relativamente aos três tópicos apresentados pelos Recorrentes, consta que estes foram enfrentados no competente momento pela PREVIC, restando refutados quando da análise.

2.3.1. Em seguida, no item 18 da peça recursal, os Recorrentes efetuaram um “Resumo do Recurso” com a consideração de todos os tópicos enfrentados em defesa e atos subsequentes oportunizados - e em momento que antecedeu ao julgamento de primeira instância, destacando o ambiente econômico afeto às EFPC à época, acentuando a obrigatoriedade da diversificação de investimentos; que o ano de 2010 (período em que realizado o investimento), o Brasil enfrentou uma retração forte na taxa de juros, exigindo dos gestores uma busca por investimentos em conformidade com a economia real. Em continuidade, ratificaram todas as preliminares destacadas em defesa, assim como as matérias que foram objeto de enfrentamento a título de mérito.

2.4. Superada a parte preambular deduzida pelos Recorrentes, passa-se, agora, ao enfrentamento das preliminares tecidas em sede recursal.

i) Nulidade do Auto de Infração em face da ocorrência de coisa julgada administrativa do AI 004/2014

2.5. Insistem os Recorrentes que a autuação que gerou o auto em questão e, por consequência, o pedido de reversão da decisão pela CRPC, pautou-se na mesma conduta que fora declarada nula (argumentos também suscitados nos tópicos da defesa), asseverando que bastaria o mero cotejo entre o texto do atual AI com aquele que fora lavrado em 2014 para se chegar a esta interpretação, pela semelhança de

que “*quase que absoluta de seus elementos*”, divergindo apenas o fato de que, no 1º Auto, teria a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovado os termos do Parecer CGDC 13/2015, da lavra da Coordenadoria Geral de Apoio à Diretoria Colegiada – CGDG, em que se acolheu a preliminar “*de violação dos Princípios da Impessoalidade, Motivação e Atividade Vinculada, devido à subjetividade na descrição da suposta conduta infracional (...)*”, posição ratificada em 25.11.2015, nos termos da Decisão nº 12/2015.

2.6. Partindo-se da alegação de que o ato descrito no presente AI seria uma repetição daquele que teve a decretação de sua nulidade, debruçaram-se os Recorrentes para demonstrar que haveria a mesma tipificação e enquadramento de conduta neste novo AI, situação que os teriam levado a traçar um paralelo com o anterior.

Sem razão.

2.6.1. Sob o ângulo de o AI ser uma réplica, resta claramente evidenciado que todos estes argumentos foram enfrentados e refutados pelo Parecer nº 297/2018/CGDC/DICOL, ocasião em que assinalada a inexistência da alegada coisa julgada administrativa por ser um procedimento administrativo diverso do Processo nº 44170.000031/2014-98 (AI nº 0004/14-67), julgado nulo pela CRPC”.

2.6.2. Na ocasião em que fora apreciada a preliminar arguida pelos Recorrentes, ponderou a PREVIC que a lavratura do novo AI teria decorrido da sugestão de membro suplente da CRPC, Sra. Evelise Paffetti, quando teria recomendado a fiscalização avaliar “*a possibilidade de nova ação fiscal acerca das atividades financeiras apreciadas*” (SEI 44170.000011/20-89). A referida proposição fora inteiramente acatada pelos demais integrantes da CRPC, assim como pela Diretoria Colegiada da PREVIC, pois a decretação da nulidade do anterior AI 0004/14-67, teria impedido a aferição da existência de conduta lesiva praticada por aqueles identificados no auto de infração.

2.6.3. Basicamente, o primeiro AI não chegou a ser examinado pela forma subjetiva em que fora lavrado, já que meramente justificado na violação dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Este foi o motivo que norteou o Voto da Sra. Conselheira Relatora pela nulidade do AI, pois a fiscalização teria concluído pela violação dos “*princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, princípios estes de natureza extremamente subjetiva e abstrata, fato que implicaria uma autuação pontual e objetiva sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada em face da subjetividade na descrição da suposta conduta infracional*”, sem a devida capitulação de infração.

2.6.4. Diante do devido enfrentamento da preliminar e das ponderações contidas no PA 297/2018/CGDC/DICOL, aliado ao fato de que o mérito do anterior AI não chegou a ser apreciado pela decretação de sua nulidade, rejeito os argumentos deduzidos pelos Recorrentes e voto pela rejeição da preliminar.

ii) Da ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do Auto: descumprimento do art. 50, incisos I, II, VIII e § 1º da Lei nº 9.784/1999.

2.7. Nesta preliminar, os Recorrentes alegam que o FIP Patriarca teria sido objeto de análise da PREVIC quando da ação de fiscalização levada a efeito perante o Plano CBTU e o Plano Central, inexistindo, ao término da atividade do competente órgão, qualquer documento apontando irregularidades por parte da gestão da REFER, conforme Ofício nº 071/ERRJ/PREVIC, de 04.04.2013. Em que pese a ausência de ato irregular na atividade realizada pela Fiscalização, sustentaram que um outro AI teria sido lavrado em torno do FIP Patriarca, mesmo sem a existência de fato novo ou de procedimento distinto ocorrido após a sobredita fiscalização.

2.7.1. Com essa linha de argumentação, defenderam os Recorrentes que a postura acima descrita estaria a merecer a devida correção para inibir a “*perpétua insegurança jurídica em relação aos posicionamentos da PREVIC, afetando toda a comunidade abrangida por seus atos e deliberações (...)*”, pugnando, assim, pela necessidade do reconhecimento da nulidade do Auto por força da preclusão administrativa, já que se trataria de reexame das conclusões da própria Autarquia.

2.7.2. Para fundamentar a assertiva retro, ponderaram que o investimento quando alvo de análise pela PREVIC, em sua primeira ação de fiscalização, teria sido lastreado em diversas solicitações com os devidos esclarecimentos prestados (tempestivamente) pela REFER. Destacaram que até teria ocorrido o envio da CRT 069-2012 DIFIN, de 25.10.2012, e da CRT 089-12 DIPRE, de 11.12.2012, em atendimento a SID nº 03 do órgão regulador, apresentando-se, pormenorizadamente, o veículo de investimentos, dados tidos como suficientes pela PREVIC para encerrar a ação fiscal, nos termos do Ofício nº 071 ERRJ-PREVIC, de 04.04.2013.

2.7.3. Em que pese o encerramento da fiscalização sem qualquer apontamento de irregularidade, exsurge nova ação de fiscalização, após o decurso de 12 meses, culminando com a lavratura de novo AI que, segundo os Recorrentes, fundaram-se nos mesmos fatos, violando o art. 2º, XIII da Lei 9.784/1999, por ser vedada a aplicação retroativa de nova interpretação pelo ente público.

Sem razão.

2.7.4. Relativamente a este item, consta que a PREVIC não foi silente ao externar a sua posição de que a administração pública pode rever seus posicionamentos e que este procedimento não importaria em qualquer irregularidade ou ofensa ao ordenamento jurídico por ser possível à Autoridade Fiscal dar início a uma nova análise de um fato em outro processo. Neste sentido é a lição da i. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao predizer que (...) *no direito administrativo, só existe a coisa julgada formal, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, torna imutável a sentença naquele específico processo; mesmo assim, existe a possibilidade de revisão ex officio dos atos viciados por ilegalidade. No entanto, não é possível falar em coisa julgada material, porque a decisão pode ser revista em outro processo e não adquire imutabilidade no sentido em que existe no processo judicial; a decisão não faz lei entre as partes*” (pg. 12 do PA 297).

2.7.5. Diante do que restou contextualizado e não existindo qualquer argumento adicional apresentado pelos Recorrentes, afastou a preliminar ora suscitada em recurso.

iii) Tipo penal-administrativo – art. 64 do Decreto 4.492/2003 não admite utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004

2.8. A base para a sustentação desta preliminar de inexistência de tipo penal apto à imputação de responsabilidade pela prática de atos contrários às diretrizes do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) é ratificada pelos Recorrentes, a exemplo do que fora apontado na defesa, ante ao argumento de que o Parecer 297/2018 teria se limitado em afirmar que *“é com base nos fatos apresentados pela Autoridade Autuante que a Defesa é construída”*.

2.8.1. Nesta concepção, entendem os Recorrentes que haveria um óbice intransponível para o enquadramento do tipo penal à luz da Resolução CGPC 13, ante a ausência de fundamentação legal estabelecida pelo art. 4º, inciso IV do Decreto nº 4.942/2003, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do AI.

2.8.2. Em que pese a capitulação apresentada pela Fiscalização ter sido parametrizada na Resolução 13 e embora a decisão da PREVIC não tenha se fincado exclusivamente nas vedações e nas orientações desse normativo, observa-se que fora devidamente tipificada a conduta dos Recorrentes ao teor dos comandos do CMN que exige a correta aplicação dos recursos canalizados aos fundos de pensão de modo a viabilizar a solvência, rentabilidade e liquidez dos planos previdenciários. Assim, e neste contexto fático, da ausência de uma norma escrita para a caracterização dos requisitos da tipicidade e da antijuridicidade acompanhada de outras incidências contidas em norma específica, é que defendem os Recorrentes ser impossível a configuração da violação de um dispositivo legal para anular o AI.

2.8.3. Ainda sustentaram que no Processo Administrativo Sancionador, assim como no Direito Penal, é indene que a legalidade deve ser interpretada e aplicada de forma restritiva, não cabendo a interpretação extensiva ou por analogia em prejuízo da parte para tipificação de conduta. Reforçam ainda os Recorrentes que o ordenamento jurídico veda uma interpretação extensiva da norma penal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (ACR – Apelação Criminal – 22799 0001423-94.2000.4.03.61044.

Sem razão. Passo à análise.

2.8.4. Como bem assinalado pela DICOL, a base do posicionamento acima não é aplicável ao caso em apreço, especialmente para fundamentar a contrariedade ao ditame disposto no art. 5º, II, da CF, e no art. 2º da Lei 9.784/1999, pois a tipificação fora com lastro na violação nas diretrizes da Resolução 3.792/2009 c/c as leis de regência do segmento previdenciário.

2.8.5. Do que foi exposto acima, voto no sentido de manter a decisão da PREVIC, afastando a preliminar em apreço.

iv) Da necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): pressupostos presentes

2.9. Os Recorrentes, por meio da presente tese preliminar, buscam a aplicação dos comandos contidos no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, defendendo, igualmente, a permissibilidade para a celebração de um TAC.

2.10. Quanto à aplicação do comando previsto pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, os Recorrentes pugnam pela prevalência das condições estabelecidas pelo dispositivo, de forma a possibilitar a adequação das irregularidades descritas no AI, o que, por si só, já teria o condão de determinar à Fiscalização a obrigação de oferecer prazo para a devida correção.

2.11. Note-se que o § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003, assim prevê:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Pois bem.

Da leitura do dispositivo retro, possível depreender que para a efetividade de seu comando necessário seria o preenchimento de três requisitos: i) a ausência de prejuízo; ii) a inexistência de circunstância agravante; e, iii) possibilidade de correção da irregularidade, para aí, então, impor à Fiscalização a não lavratura do AI que, por consequência lógica, poderia tornar factível a celebração de um TAC.

Todavia, a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003, não é automática e tampouco uma faculdade, já que sujeita à avaliação da fiscalização por envolver i) regra de natureza cogente, cuja aplicabilidade passa pela prévia constatação de ser possível a correção da conduta pela EFPC, assim como ii) pela constatação de ausência de prejuízos, que, no caso vertente, demonstrado o insucesso do investimento, inclusive com registro de provisão para perda e do ajuizamento de demanda judicial pela REFER para a tentativa de solucionar o prejuízo que, dentre outras circunstâncias, originadas por análises açodadas.

Desta forma, nada obstante a Instrução PREVIC 03/2010 admitir a celebração de TAC, o fato é que essa prerrogativa é vedada quando já lavrado o AI somente contornada com a possibilidade de ocorrer o ressarcimento integral do prejuízo ocasionado ao patrimônio da REFER, situação que possivelmente não seria suportada pelos Requerentes, não só pelo silêncio deste tema ao longo de todas as peças de defesa/recursal, como também pelo valor envolvido. Assim, e ao ser observado que o AI já havia sido lavrado, tendo materializado o prejuízo e não havendo qualquer registro de interesse de os Recorrentes arcarem com prejuízo, inviável a utilização desse meio excepcional para se permitir a adequação da conduta.

2.11.1. Diante do acima exposto, e considerando que um TAC não é o meio adequado para dar solução às situações já claramente consolidadas, definidas e reguladas pela norma, não se deve abrir espaço para o acolhimento desta preliminar, razão pela qual voto pela sua rejeição.

v) Nulidades ocorridas no decorrer do processo administrativo: manifesto cerceamento de defesa

2.12. Para este tópico, sustentaram os Recorrentes que o PA 297/2018 não teria enfrentado as diversas alegações trazidas no curso do processo administrativo, situação que estaria em desacordo com o art. 3º, III da Lei 9.784/1999, uma vez que a orientação do dispositivo seria a de que o administrado tem o direito de *“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”*.

2.13. Igualmente sem qualquer plausibilidade de acolhida a alegação de que os argumentos, informações e documentos apresentados pelos Recorrentes foram desconsiderados ou não enfrentados adequadamente pelo órgão. E se diz isso porque no processo administrativo - regido pelo princípio do informalismo – não se permite, a exemplo da esfera judicial, o afastamento do direito de produção de provas e do contraditório, a denominada ampla defesa. O direito à defesa fora prestigiado pela PREVIC em todas as fases do procedimento administrativo, tanto é fato que o devido enfrentamento dos pontos suscitados pelos Recorrentes – em outro tópico classificados como essenciais e suficientes para o deslinde dos fatos, contaram com a devida análise, propiciando, desta forma, o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

2.14. Desta forma, não há que se falar em desconsideração de documentos e provas, como também não há espaço para se acolher a alegação de que não teria ocorrido a *“(…) consideração ou enfrentamento de vários argumentos centrais apresentados pelos ora Recorrentes ao longo do presente processo administrativo”*, inexistindo qualquer afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil (“CPC”), pois o PA 297/2018 enfrentou todos os pontos tratados na defesa dos Autuados.

2.15. Por todo o exposto, rejeito a preliminar que busca a desconsideração da manifestação técnica da PREVIC e da Decisão 14/2018, por suposto cerceamento de defesa.

vi) Ausência de individualização das condutas e vício grave na motivação da decisão

2.16. Acentuaram os Recorrentes que o PA 297/2018, teria reconhecido a improcedência do AI em relação aos absolvidos Maurício Luiz Laurentino de Lima, Eduardo Gomes Pereira e Mircia Muniz Buarque, mantendo, contudo, a condenação para os membros do Comitê de Investimentos (“CDI”) Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter Fonseca Palmeira, posto que integrantes do órgão de *“estrutura funcional técnica de caráter decisório”*, nos termos do item 117 do Parecer 297/2018.

2.17. Em contraposição ao registro contido no PA 297/2018, os Recorrentes sustentam que o CDI, à luz das normas internas e do Estatuto da REFER, não seria um órgão de caráter decisório, tendo realizado, para este fim, a transcrição e a juntada de documentos comprobatórios relativos às Políticas de Investimentos de 2010 e de 2011 (docs. 23 e 24 da Defesa) em que se previu que os integrantes desse Comitê apenas auxiliavam na tomada de decisão.

2.17.1. Na transcrição realizada em Defesa, restou expresso que, para ambas Políticas, o Comitê de Investimento, o denominado CDI: *“Trata-se de uma estrutura auxiliar de caráter gerencial, cuja finalidade é prover auxílio à gestão da alocação do patrimônio da REFER”*. Também constou o registro adicional de que a referida regra somente teria sido *“modificada em 2012, quando, com a edição da nova Política de Investimentos, o CDI passou a possuir competência decisória”*.

2.17.2. Tais argumentos, entretanto, não foram considerados no PA 297/2018, à medida que apenas avaliada a suposta responsabilidade de os integrantes do CDI, sob o enfoque de comporem a estrutura técnica funcional para a definição da aplicação dos recursos da REFER, deliberarem e aprovarem o investimento no FIP Patriarca, presumindo-se que este fato teria o condão de direcionar a Diretoria Executiva para a tomada de decisão favorável, conforme apontou o item 118, confira:

“É irrefutável que as ações das áreas técnicas da REFER (referendada especialmente pelo Relatório de Análises elaborado pela GEANI e Memorandos da COINV), além da atuação do CDI

(que tem dentre suas finalidades a definição de estratégias de investimentos), possuem papel fundamental no processo decisório de investimentos da Entidade, não sendo razoável considerar apenas se houve a participação desses atores, mas avaliar a qualidade dessas atuações”.

2.18. A preliminar arguida neste tópico pelos Recorrentes, sem embargo, merece ser reavaliada pelos Srs. Conselheiros, isto porque não poderia a PREVIC intervir nas normas internas da Entidade para elastecer a formatação e os poderes outorgados aos membros do CDI, em especial para alçá-los aos órgãos deliberativos previstos pela legislação de regência para o fito de decidirem os rumos dos investimentos e das alocações de tais recursos.

2.19. Neste sentido, e sabendo-se que foi a partir do ano de 2012 que as Políticas de Investimentos da REFER passaram a atribuir aos membros do CDI o papel decisório em torno dos investimentos, como já citado, proponho a desconstituição da condenação atribuída aos Recorrentes Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter Fonseca Palmeira, uma vez que as funções que lhes foram atribuídas em 2010 e 2011 não lhe conferiram a decisão de investir em qualquer segmento, tratando-se de uma prerrogativa exclusiva dos Dirigentes da Entidade, integrantes dos órgãos colegiados definidos pela Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001 e do Estatuto da REFER, sem vincular os profissionais técnicos que, segundo consta, somente se tornou possível em 2012.

2.19.1. Assim, e se o CDI e a Diretoria Executiva (DE) estariam em posição hierárquica diferente dentro de uma Entidade, razoável depreender que, enquanto o CDI promovia os estudos, a DE é que teria o papel de decidir (de forma favorável ou não), sobre as questões estratégicas, inclusive sobre a alocação dos recursos e em que segmento autorizado pelo CMN, não podendo a PREVIC modificar a regra legal e estatutária de competência dos colegiados, como também o regramento que não conferia autonomia aos técnicos para aprovarem o investimento.

2.19.2. Observe-se, por extrema relevância, que a política de investimentos da REFER, elaborada para vigorar no período de 2010 a 2014, identifica ser o CDI (Comitê Diretor de Investimentos um órgão de **“estrutura auxiliar de caráter gerencial, cuja finalidade é prover auxílio à gestão da alocação do patrimônio da REFER”**. Já na política de 2012/2016, apontou-se que as decisões táticas sobre a alocação dos recursos deveriam obedecer ao processo de submissão aos órgãos responsáveis pela tomada de decisão, passando então a estabelecer que o Comitê Diretor de Investimentos (CDI) seria **“uma estrutura técnica de caráter decisório para gestão da aplicação do patrimônio. (...)”**.

2.19.2.1. Adiciona-se ainda que a Resolução CMN 3792/09, diploma vigente à época da operação, não trazia em seu bojo a possibilidade de apenamento dos profissionais integrantes dos comitês de assessoramento de investimentos, tratando-se essa nova conduta uma condição expressa pela novel Resolução 4.661, de 25 de maio de 2018, no seu art. 4º, § 2º. Tal disposição, contudo, não constava da Resolução 3.792, de 24 de setembro de 2009, sendo a tônica em torno das diretrizes de aplicação dos recursos restrita aos administradores.

2.19.2.2. É cediço que a lei, em regra, é feita para projeção no futuro e que não poderia retroagir para alcançar situações constituídas sob a vigência da lei revogada. A retroatividade somente autorizaria o atingimento de situações juridicamente definidas sob o manto da pretérita legislação quando assim expreso no texto (represtinação), desde que não violado o direito já consolidado e integrado ao patrimônio jurídico.

2.19.2.3. Na lógica da irretroatividade, e se não houve a previsão de que a Resolução poderia alcançar atos realizados no passado pelos membros integrantes dos comitês de assessoramento (assim definido em políticas e estatutos), inclusive por não deterem o poder decisório, há que se afastar a condenação atribuída aos empregados que atuavam no CDI da REFER, observando-se a política de investimento vigente no período de 2010 a 2014, assim como da política superveniente que fora projetada para o período de 2012 a 2016, vez que a partir dessa nova alteração é que se passou a alcançar todos os profissionais atuantes no comitê.

2.19.2.4. Pelas ponderações retro, acolho a preliminar em torno dos profissionais elencados acima, de modo a afastar a condenação arbitrada pela PREVIC.

vii) Não foi oportunizado aos Recorrentes o conhecimento do teor do Parecer 297/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais e do julgamento da DICOL

2.20. Na argumentação vertida para dar suporte a este tópico, os Recorrentes aduziram que não lhes foram oportunizado o prévio acesso ao Parecer 297/2018, o que os teria prejudicado.

Sem fundamento a alegação.

2.20.1. O reporte aos itens 26 a 33 do PA 297/2018, por si só, são suficientes para verificar a impertinência da alegação. Primeiro, porque ponderado que o parecer indicado não pertenceria a fase de instrução; Segundo, porque não afastada a possibilidade de as partes atingidas pelo entendimento impugnarem e se manifestarem no curso do procedimento, no prazo legal admitido; Terceiro, porque inexistente qualquer “*previsão legal no sentido de determinar que o posicionamento técnico da PREVIC acerca dos pontos controvertidos e provas produzidas no curso do processo administrativo*” tenha que ser oportunizado previamente aos defendentes; e, por fim, por ser impossível acolher a tese de nulidade, já devidamente preservado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.20.1.1. Ainda no contexto da regularidade dos atos, observei que a manifestação da PREVIC foi levada ao conhecimento dos Recorrentes no momento adequado, inclusive para lhes propiciar o devido contraditório.

2.21. Diante do acima exposto, afastado a preliminar em referência, já que o PA 297/2018 não se caracteriza uma decisão, mas mero subsídio técnico apresentado à DICOL, a qual pode, ou não, acolher os posicionamentos ali consolidados e pelo fato de a manifestação ter sido acessada no devido momento.

III. Do Mérito

3. Vencidas as preliminares invocadas, passo a análise do mérito do Recurso Voluntário, o qual, por questões didáticas e para que não existam futuras alegações de omissões, serão analisados em etapas e de acordo com a indicação dos tópicos desenvolvidos pelos Recorrentes na peça recursal.

3.1. Asseveram os Recorrentes que o posicionamento da PREVIC, “*desde a lavratura do AI 004/2014 até agora, foi marcado, com a devida vênia, por extrema subjetividade, notadamente pela ofensa à coisa julgada, como já tratado, e por indevidamente adentrar no mérito da decisão de investimento dos Recorrentes em adquirir cotas do FIP Patriarca*”. No sentido de que haveria uma intervenção inadequada da PREVIC em torno da decisão de investir no FIP Patriarca, entenderam os Recorrentes ser necessário abrir tópicos (itens 82 a 90) para realçar a obrigatoriedade de o gestor de uma Entidade em investir os recursos canalizados aos planos de benefícios para obter a rentabilidade capaz de ajustar-se ao passivo atuarial, sem prejuízo de observar: “(i) um processo de investimento, na forma das normas internas da EFPC (sistema de governança de investimentos), bem como (ii) o critério orientador da Teoria dos Portfólios no sentido de se buscar a diversificação nos investimentos”.

3.2. Paralelamente a isso, os Recorrentes evidenciam que a CVM tem se pautado nas orientações da teoria norte americana *business judgment rule* (regra da decisão negocial), para a emissão de seus posicionamentos, sem adentrar no mérito das decisões que levaram os administradores ao investimento. Com tal procedimento, sustentam que a avaliação da CVM tem se restringido à formação do processo, não se deixando influenciar pelo resultado positivo ou negativo do investimento, pois, se assim o fizesse, poderia inviabilizar o dinamismo do mercado, especificamente das companhias abertas, conforme redação atribuída ao Voto nº RJ 2005/0097.

3.3. No contexto da teoria americana, e em confronto com os procedimentos utilizados pela PREVIC, os Recorrentes entendem que a PREVIC deveria adotar atitude similar, não pautando sua decisão em critérios subjetivos em face de uma conduta já decidida e que, naquela ocasião, estaria consubstanciada em um ato regular de gestão, sem ocorrência de qualquer ato de infração.

3.4. Em síntese, observa-se que a argumentação dos Recorrentes - travestida do preceito da *business judgement rule* – é a de beneficiar pela regra da decisão negocial, de forma a se alcançar um

equilíbrio entre a liberdade de gestão que diretores e conselheiros devem ter para o bom exercício de suas funções e a prevenção de abusos que podem decorrer da gestão do patrimônio social, com a desconsideração do resultado final da operação levada a efeito no âmbito da REFER.

3.4.1. Pela regra negocial adotada pela CVM, a atribuição de responsabilidade para os diretores e conselheiros somente seriam factíveis se caracterizada a ofensa à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se constatado que dentro de suas atribuições incorreram em dolo ou culpa. Se de um lado, os Recorrentes sugerem que a PREVIC adote esta técnica para se aferir eventual ilegalidade/ilicitude na conduta dos gestores; tem-se, do outro lado, que a regra da decisão negocial ainda não se encontra sedimentada no âmbito do poder judiciário pela dicotomia entre uma decisão de investimento que não tenha sopesado os critérios elementares para o investimento e analisado os riscos da operação com rigor, como foi o caso do FIP Patriarca, aliado ao fato da impossibilidade de aferir se haveria a seriedade necessária na conduta negocial.

3.5. Diante das condições lançadas no PA 297/2018 (as quais foram parametrizadas em critérios objetivos), rememore-se que o que alimentou a posição da PREVIC não foi o resultado exclusivo do investimento que teria levado a Fiscalização ao ato de lavratura do AI, mas, sim, as falhas que antecederam à deliberação do FIP Patriarca, devidamente descritas na referida manifestação, confira:

(i) opção por investir no FIP Patriarca antes da aprovação pelo BACEN, do aumento do capital do Banco BVA, mediante a emissão das ações, sua subscrição e integralização pelo Fundo, com consequente alteração do Estatuto. Caso a manifestação do Banco Central para o aumento de capital do Banco não fosse favorável, até o encerramento do período de investimento, o Banco BVA restituiria ao FIP Patriarca os recursos entregues a título de integralização das ações, sem qualquer remuneração ou pagamento pelo Banco. O prejuízo decorrente da não realização dessa estruturação seria enorme, assumindo, assim, a REFER o risco da operação;

(ii) A KPMG era a empresa que prestava os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FIP e era auditor independente do Banco BVA. O CDI da REFER sugeriu a aquisição de cotas do FIP Patriarca com base em uma avaliação disponibilizada pelo próprio ofertante e elaborada por empresa pertencente ao grupo que auditava suas demonstrações financeiras – KPMG, situação que estaria a caracterizar flagrante conflito de interesses;

(iii) O parecer dos auditores independentes, constante nas Demonstrações Financeiras do FIP Patriarca do exercício de 2010, elaborada pela KPMG, foi concluído como Parecer com ênfase, pelo fato da subscrição e integralização das ações do Banco BVA, pelo FIP Patriarca, estarem ainda pendentes de aprovação pelo BACEN, estando a carteira do FIP desenquadrada ao seu Regulamento, até aquele momento.

(iv) No AI destacou os riscos contemplados no Regulamento do FIP Patriarca (item VIII – Fatores de risco): risco de o Fundo não iniciar suas atividades; Risco de não iniciar suas atividades; Risco de concentração da carteira do Fundo (ações do Banco BVA); Inexistência de garantia de eliminação de riscos com perdas superiores ao capital investido; o Fundo como acionista do Banco (sem direito a voto nas assembleias gerais); Liquidez reduzida das ações e das cotas e Prazo para resgate das cotas;

(v) A aplicação no FIP estava em desacordo com a Política de Investimento de 2010, no mês da primeira aplicação no Fundo; a possibilidade de desenquadramento frente à Resolução 3.792/2009 previsto no Regulamento do FIP em face do risco de reprovação de cotista e a possibilidade de alteração do valor nominal da ação em decorrência da aprovação da alteração do Capital Social pelo Banco Central;

(vi) Concluiu a autoridade autuante que a avaliação da operação sugere que o investimento, cujo prejuízo representa pelo menos R\$ 40 milhões, careceu de uma análise adequada e aumentou desnecessariamente a exposição ao risco dos recursos garantidores, cuja decisão de investir foi tomada pela Entidade sem considerar os potenciais riscos, apesar de ter sido expressamente alertada quanto a eles.

(vii) Também constou que a Entidade se dispôs a ser sócia de um banco de segunda linha, numa operação em que todos os sinais apontavam para uma opção de alto risco como: operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativas de desinvestimento;

(viii) Quanto à utilização de informação de agências de rating entende a autoridade autuante que a Entidade deveria impor que as avaliações fossem realizadas por agências de sua confiança com análises de melhor

qualidade impedindo que os projetos apresentassem avaliações feitas pelas agências indicadas pelo captador;

(ix) A Entidade realizou o investimento sem considerar que os riscos de exposição ultrapassavam o capital investido, conforme exposto no Regulamento do FIP que em síntese previa que o Fundo e seus cotistas estariam sujeitos a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do Banco BVA, apesar de personalidades jurídicas distintas, sendo considerada como uma gestão temerária dos recursos da EFPC;

(x) A Fiscalização demonstra que os dados apresentados no Relatório da GEANI, que subsidiou a aquisição do investimento, no que diz respeito ao efeito do IPO em relação ao segmento, evidencia que o investimento no FIP considerando a oportunidade de valorização em função de um futuro IPO, não encontraria fundamento na experiência recente do segmento bancário de *middle Market*, sendo os dados apresentados, na verdade, contrários ao entendimento firmado pelo Comitê de Investimento (Ata nº 158, de 03/09/2010);

(xi) Reitera que o fato do Banco BVA ser uma sociedade anônima de capital fechado, a precificação inicialmente registrada poderia ser alterada em decorrência da aprovação do Capital Social pelo BACEN gerando valores diferentes do registrado como “Valores a Receber”, demonstrando também que a segunda aquisição de cotas do FIP Patriarca, em 19.05.2011, foi baseada em uma rentabilidade escritural, uma vez que a carteira do FIP Patriarca possuía a rubrica “Valores a Receber”, referente à subscrição de ações preferenciais do Banco BVA, pendente de aprovação pelo Banco Central, o que somente ocorreu, em abril de 2012;

(xii) Foi eiecando o rol de atos normativos que deixaram de ser observados pela EFPC quando da aprovação do investimento no FIP Patriarca, acrescentando que também deixaram de ser observados os devidos padrões mínimos de segurança econômico-financeira na aplicação e os requisitos de segurança, solvência, liquidez e transparência;

3.6. Diante dos registros contidos acima, não há que se falar que o critério fixado pela Fiscalização foi parametrizado no resultado negativo do investimento e tão pouco que o histórico acerca do investimento teria sido precedido de cautela. Neste contexto, nenhum reparo merece a manifestação da PREVIC.

Da aplicação nas Cotas do FIP Patriarca

3.7. Os Recorrentes tecem um breve desiderato sobre a operação de *private equity*, por meio do qual o FIP Patriarca investiria no Banco BVA. No item 105 da peça recursal, sustentam que o “*investimento tinha prazo de maturação mais longa e o desinvestimento dar-se-ia por venda de participação societária no Banco BVA, ou via abertura de capital (“IPO”), em ambos os casos, com posterior liquidação do FIP Patriarca*”. Desta forma, e por ser o ativo do FIP uma instituição financeira, necessário seria a autorização e homologação do aumento de capital social pelo Banco Central, situação que teria constado da Política de Investimento do Fundo, inclusive prevendo-se o prazo de 15 dias para se obter o aumento de capital, contagem que seria iniciada a partir da ocorrência da assembleia geral extraordinária convocada para tal fim.

3.8. Ainda para realçar o fato de que a aplicação no FIP Patriarca teria levado em consideração os dispositivos da Resolução 3.792/2009 e do Regulamento do Fundo, consignaram que o eventual descompasso incidente sobre o citado investimento, permitiria a adoção de medidas, pois se estaria diante de um desenquadramento passível de “(...) *uma solução fosse efetivada dentro do prazo para solução de desenquadramentos passivos*”, conforme admitido pela normatização da CMN direcionada às EFPC. Asseveraram também que a imposição de submissão do investimento do FIP Patriarca no Banco BVA ao crivo de aprovação do Banco Central, configuraria mais um cuidado adicional na estruturação do investimento para os cotistas.

3.9. Com tais argumentos, entendem que a DICOL cometeu um equívoco nas razões lançadas no PA 297/2018, pois sua análise deveria ter se pautado nas considerações dos Relatórios de Análise elaborado pela GEANI, de 25.08.2010 e no Memorando 035/2010, de 26.08.2010, posto que nestes documentos encontravam-se os detalhamentos da operação e de todos os riscos que, inegavelmente, não teriam se limitado a “*não aprovação da emissão do FIP pelo BACEN*”.

3.10. A questão retro foi enfrentada no PA 297/2018, subsistindo várias passagens na manifestação apontando irregularidades cometidas pelos Recorrentes em face da análise da GEANI com a documentação

acostada aos autos que, na visão da PREVIC, já desaconselhavam prosseguir com o investimento, (item 158), isto porque não teriam sido objeto de cuidadosa análise da REFER, aliado ao contexto fático de que alguns itens teriam sido suprimidos do texto do Regulamento do FIP Patriarca (item 160).

3.10.1 No PA 297/2018, item 165, asseverou a PREVIC que *“em nenhum momento, nos documentos apresentados, há identificação das análises/avaliações, medições, bem como as alternativas de mitigação dos riscos inerentes ao investimento em si ou planos de contingência para cenários alternativos, dentre outros elementos necessários para efetivação da mais simplória análise de riscos, sendo certo que a responsabilidade por sua análise, discussão e pela tomada e decisão quanto a esses investimentos cabia, única e exclusivamente, aos gestores da REFER”*.

3.11. Destarte, percebe-se que a PREVIC enfrentou os procedimentos e todos os apontamentos relativos à aplicação no FIP Patriarca, inexistindo qualquer elemento novo que justifique o entendimento de existência de equívocos. Assim, há que se manter o posicionamento técnico consolidado no PA 297/2018.

Da decisão de investimento na aplicação do FIP Patriarca pela Refer

3.12. Os Recorrentes, por meio deste tópico, reforçam o que já teria sido detalhado na Defesa. Ou seja, que a operação de aquisição das cotas do FIP Patriarca foi precedida de uma análise rigorosa, a partir do i) Relatório GEANI, instrumento que teria subsidiado a decisão de investimento e concluído pela realização da aplicação; ii) avaliação dos demonstrativos financeiros do Banco BVA, auditados pela KPMG, assim como pelo Relatório de Avaliação-Financeiro do Banco BVA, também elaborado pela KPMG, apontando o bom desempenho; iii) adoção do Laudo de Avaliação do Banco Bva, realizado pela Empresa VAE-Valor & Atitude Empresarial Ltda., datada de 28.07.2010; iv) Relatório de *Rating* do Banco BVA emitido pela LF Rating de 25.06.2010; e v) Relatório de *Rating* do Banco BVA emitido pela Austin Rating de 15.06.2010. Além de todos estes elementos, cuidou-se em apresentar-se os pontos negativos e positivos da operação.

3.13. E é com suporte no entendimento de que as diligências foram previamente adotadas para a consecução dos investimentos que os Requerentes depreendem não ter sido acertado os argumentos contidos na decisão recorrida, na qual afirmou-se que a análise de riscos se tratou única e exclusivamente de cópias do conteúdo do Regulamento, com supressões efetuadas de maneira proposital de elementos relevantes, à medida que apenas indicavam riscos corriqueiros, muitos dos quais inerentes a quaisquer FIPs. Não deve prosperar a argumentação colacionada pelos Recorrentes.

3.13.1. Ao mesmo tempo em que os Recorrentes informam que os riscos não tenham sido minuciados na peça de defesa, destacam que a legislação de mercado de capitais controladas pela CVM é uníssona em exigir a *“descrição completa, exaustiva e detalhada dos fatores de risco de cada um dos ativos disponibilizados, representando uma medida de transparência aos potenciais investidores, desde pessoas físicas com patrimônios modestos até grandes investidores institucionais”*, levando-se, mesmo assim, ao entendimento de que todos os riscos relativos ao FIP Patriarca foram adequadamente sopesados, como também consignados no Regulamento.

3.13.2. Ademais disso, aduzem que a manutenção da posição lançada no PA 297/2018 seria um paradoxo ao teor do Parecer nº 13/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, já que nesta manifestação parte dos argumentos relacionados ao mérito do PA 297/2018 teriam sido enfrentados, concluindo-se que uma vez cumprido os requisitos objetivos de avaliação do investimento e estando este consubstanciado na lei e na norma, não se poderia alegar a violação aos princípios de segurança, liquidez, solvência, rentabilidade e transparência, pelo que resolvido grande parte dos argumentos da PREVIC, na forma do item 133.

3.13.3. Reforçando a ideia de que a posição dos Recorrentes encontraria amparo em entendimentos já firmados pela DICOL, cujo teor da decisão guardaria similitude com o caso descrito no AI, pugnaram pela desconsideração do entendimento de que *“nenhum momento, nos documentos apresentados, há identificação das análises/avaliações, medições, bem como as alternativas de mitigação dos riscos inerentes ao investimento em si ou planos de contingência para cenários alternativos, dentre outros elementos necessários para efetivação da mais simplória análise de riscos, sendo certo que a responsabilidade por sua análise, discussão e pela tomada e decisão quanto a esses investimentos cabia, única e exclusivamente,*

aos gestores da REFER”, item 135 do PA 297/2018.

3.14. Este tópico foi concluído com a posição de que o processo de investimento realizado pela REFER foi cercado de todas as análises e das cautelas previstas pela Resolução 3.792/2009.

3.14.1. Nada obstante aos argumentos lançados pelos Recorrentes, não se vislumbrou qualquer motivação, advinda de fato novo, possível de rever a posição contida no PA 297/2018, principalmente quando reiteradas vezes relatado pela PREVIC a inexistência do cumprimento de todo o arcabouço que rege o processo de investimento no âmbito de uma EFPC.

Da validade da restituição aos cotistas dos valores aportados no FIP Patriarca com desconto das despesas incorridas na situação de não aprovação da operação pelo BACEN – riscos da operação perfeitamente factíveis e em consonância com a regulação pertinente

3.15. Os Recorrentes enfatizam que o PA 297/2018 apontou vários riscos não observados que estariam vinculados ao lapso temporal demandado para que o BACEN analisasse a proposta de aumento de capital no BVA que, na prática, poderia resultar na perda de recursos financeiros investidos, isso porque a restituição dos valores aportados pelos cotistas no FIP Patriarca seria realizada com o desconto das despesas incorridas, na hipótese de não aprovação da operação.

3.15.1. Relativamente aos custos em torno do investimento, ratificaram os Recorrentes que estes são exigíveis para a operacionalização do Fundo. Assim, e na hipótese de resolução do negócio, o projeto findaria com a obrigação de as partes arcarem com as despesas incorridas no período, tratando-se de regra do sistema que remunera aquele que prestou os serviços. Sustentam, igualmente, que esperar pela autorização do BACEN para ingressar no FIP Patriarca seria uma exigência que não se coadunaria com a realidade desta modalidade de investimento, sequer possível por se tratar de um fundo fechado que necessitava de um numerário mínimo para aportar no BVA.

3.15.2. Assinalaram, ainda, que, por outro lado, um futuro ingresso em eventual nova emissão, caso possível, não significaria um mesmo comando (ticket) de entrada o que agravaria os custos e diminuiria os retornos. Os Recorrentes alegam que o afã punitivo da PREVIC acabou por desconsiderar elementos mitigadores do risco inerentes na estrutura do investimento, como exemplo, o de envidar os melhores esforços para realizar a adequação do cotista da EFPC, mediante venda das cotas no mercado ou, caso não fosse possível, através do resgate compulsório das cotas.

3.15.3. Concluem os Recorrentes que a DICOL *“parece não ter gostado desse investimento e entendeu que a REFER não deveria ter tomado esse risco, naturalmente já contando com os elementos fáticos obtidos posteriormente à decisão de investimento”*, item 147. Contudo, não me parece que a lógica da PREVIC seja a questão de gostar ou não gostar de determinado segmento, mesmo porque lhe refoge a competência para intervir nos comandos de alocação indicados e autorizados pelo CMN. A bem da verdade, a tônica buscada pela PREVIC, sem embargo, foi direcionada ao contexto da preservação e da higidez dos planos de benefícios com a devida mitigação de riscos a que se sujeitam os investimentos para que, ao final e ao cabo, fossem cumpridas as finalidades contratadas com a EFPC.

3.16. A questão em toga também foi objeto de enfrentamento pela PREVIC, tanto é fato que o PA 297/2018 repisou *“que a irregularidade aqui tratada não reside na criação de condições restritivas aos investimentos estruturados, como sugere a defesa, mas na negligência dos dirigentes da REFER ao aprovar o investimento sem assegurar o cumprimento do disposto no art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, que gerou prejuízos ao plano de benefícios”*, razão pela qual não há como prosperar a assertiva articulada pelos Recorrentes.

3.16.1. Assim, não vejo razões para que os membros da CRPC possam rever as particularidades apresentadas no tópico em análise, como assim pretendem os Recorrentes, razão pela qual pugno pela manutenção dos termos do entendimento da PREVIC.

Da validade de se investir em um FIP com um único ativo objeto e de sua consonância com as

disposições da Resolução CMN 3.792/2009.

3.17. Entenderam os Recorrentes que os argumentos engendrados nos tópicos 128 e 146 no PA 297/2018 - pela ausência de clareza, não mereceriam prosperar ante o entendimento de que não haveria qualquer justificativa palatável para não se conceber que todos os investimentos possuem riscos. Afirmam que não existe nenhuma disposição regulatória, em especial advinda da Resolução 3.792/2009, determinando que os FIPs apliquem em mais de um investimento e que, portanto, a prática de concentração de investimento em uma única companhia alvo seria um procedimento comum.

3.17.1. Os Recorrentes ponderaram que haveria uma *“conformação tecnicamente perfeita: as EFPC não devem investir sozinhas em companhias fechadas, contudo, podem fazê-lo, compartilhando riscos com outros co-investidores e com gestão especializada no ativo alvo, por meio de FIPs”*.

3.18. Ocorre, contudo, que o cerne da questão não se limita as alegações acima vertidas pelos Recorrentes, mas, sim, no fato de a EFPC investir em um FIP com preponderância em um ativo, representado por uma instituição de risco considerável, cuja operação ainda se encontrava sujeita à aprovação pelo Banco Central, o que em si afasta a possibilidade de se acolher a argumentação de que o investimento se encontrava aderente aos requisitos regulatórios.

3.18.1. Em outras palavras, tão ou mais grave do que não realizar as imprescindíveis avaliações de riscos de cada investimento, é ignorar os riscos apontados naqueles estudos e que, no ambiente de prudência, deveria nortear a gestão de recursos de terceiros, os quais já davam sinais, segundo o AI e o PA 297/2018, de não recomendação de se prosseguir com o investimento e que, mesmo assim, acabou sendo efetivado – onde, já previsivelmente, resultaria prejuízos ao plano de benefícios administrado pela REFER.

3.18.2. Neste vértice, igualmente não se encontra motivação e elemento adicional passível de rever o posicionamento exarado no PA 297/2018, razão pela qual afasto a pretensão de revisão do entendimento.

Da regularidade do investimento no FIP pela Refer frente à possibilidade do fundo participar no processo decisório no Banco BVA

3.19. Os Recorrentes alegam que o poder decisório do FIP Patriarca no Banco BVA, por meio de ações preferenciais, fora previsto em competente instrumento e não haveria qualquer irregularidade para adoção desta opção. Da mesma forma, ponderaram que o AI calcou-se em opinião sem fundamento quando alegou inexistir a conformidade no rito do poder decisório do FIP Patriarca no BVA, uma vez que a REFER, *“com uma estimativa preliminar de aproximadamente de 10% de participação, precisaria compor com outros cotistas”* e pela irrelevância da participação, poderia ter optado por investir na bolsa de valores, pois possivelmente resultaria uma melhor alternativa.

3.20. Contudo, o PA 297/2018, entendeu subsistir outras inconformidades, além de participação inicial de 10% no Fundo e que haveria a necessidade deste compor com outros cotistas, destacando que o FIP Patriarca, como detentor de ações preferenciais, não participaria do processo decisório do BVA por não poder exercer o voto. Para este argumento da PREVIC, os Recorrentes sustentaram que a obrigação de participar do processo decisório na companhia investida é do FIP e não do cotista, consoante previsão contida no art. 2º da ICVM 391/2003.

3.21. Alegaram ainda que a REFER estava autorizada, de acordo com a Resolução CMN 3.792/2009, a ter, no máximo, 25% do patrimônio de qualquer FIP e a composição com outros investidores era a forma da EFPC não assumiu um risco exclusivo, não havendo irregularidade quanto a isso.

3.22. Tal questão é polêmica por não haver uma unanimidade entre os especialistas quando se trata de um FIP com uma carteira de ativos diversificada, porém para um FIP que investe preponderantemente em um único ativo, o fato de a EFPC não deter o poder de decisão, significa dizer que ela vai estar sempre submissa aos interesses de terceiros. Assim, e pela vulnerabilidade de todas as questões em torno do FIP Patriarca, devidamente apontada no PA 297/2018, não há como considerar que todos os requisitos normativos foram atendidos.

Da inexistência de conflito de interesse com relação à KPMG Corporate e a KPMG Auditores

3.23. Neste tópico recursal, os Recorrentes enfatizaram que o AI teria concluído pela existência de conflito de interesse relacionado à KPMG, não só por ter a empresa elaborado o relatório de avaliação do Banco BVA, como também por ser a responsável pelas demonstrações contábeis da instituição financeira. Além disso, ponderaram que o PA 297/2018 não teria sido contundente sobre o posicionamento da existência de conflito, tendo citado, para corroborar a assertiva, que a mera leitura dos itens 127 e 148 não teria deixado claro se haveria a procedência ou não das descrições do AI.

3.23.1. Em ponto seguinte, argumentaram que supostamente não teria sido observado pela Fiscalização e pela PREVIC que as empresas seriam distintas e com objetos diferentes, pois a KPMG Corporate foi a responsável pela análise do Banco BVA; enquanto que a responsável pela auditoria seria a KPMG auditores. Nada obstante ao registro, reforçaram que os eventuais riscos de conflitos foram suplantados pela contratação de um segundo Laudo de Avaliação da empresa Valor & Atitude Empresarial para o fim de estimar o valor do BVA.

Mais uma vez sem razão os argumentos deduzidos pelos Recorrentes.

3.24. Os registros firmados pelos Recorrentes em torno da inexistência de conflito não encontra qualquer plausibilidade para descaracterizar os argumentos da Fiscalização e dos termos do PA 297/2018, principalmente quando cediço que para a ocorrência do conflito não é necessário que ocorra apenas o dano ao patrimônio do plano ou que o agente obtenha um ganho financeiro, admitindo-se também situações onde julgamento e/ou atitude da pessoa seja distorcida em favor de outros interesses em detrimento da entidade.

3.24.1. Sobre o tema, Carvalho de Mendonça, adota o entendimento de que o conflito de interesse deve adotar um critério formal para a apuração, bastando para tal a confusão de pessoas contratantes, dispondo que o “interesse oposto ao da companhia dá-se quando o administrador é parte em negócio que a sociedade está para concluir com ele, ou com outros juntamente com ele; em negócio no qual tenha vantagem ou interesse”. Acompanhando o discernimento exarado pelo jurista, a lógica do conflito de interesse para o caso em apreço é presumido pelo fato de uma empresa que audita e a outra, parte do mesmo grupo, atue, mesmo que de lados opostos ao do investidor, conduzindo as análises para as deliberações favoráveis no âmbito da EFPC.

MENDONÇA,

Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Ed. Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. IV, p. 64.

3.24.1.1. No contexto de repudia ao conflito de interesse, identifiquei em busca jurisprudencial no acervo da CVM decisão proferida nos autos do Inquérito CVM nº 32/2000, disponível em http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2001/rordinario/inqueritos/32_00.asp, envolvendo a KPMG, cuja ementa transcrevo:

Ementa: Empresa de auditoria e seus responsáveis técnicos, O fato de qualquer sócio ou outro integrante do corpo técnico do auditor vir a ocupar o cargo de conselheiro fiscal em uma empresa prejudica a independência que o auditor deve ter, necessariamente. Advertência à empresa de auditoria. Advertência ao sócio.

Conselheiro fiscal que é sócio de uma empresa de auditoria. Conflito de interesses. Se um membro do conselho fiscal de uma companhia aberta também integra, na condição de sócio, a empresa de auditoria independente que a assiste, deixa de ter a necessária isenção para exercer o seu mister. Advertência

3.24.1.2. Embora o caso não seja especificamente o enfrentado no procedimento realçado, possível inferir, pela via reflexa, que a participação da KPMG em ambas empresas gera conflito de interesse pelo negócio jurídico havido entre o investidor e a investida com a participação da empresa do mesmo grupo nas análises, demonstrando o descumprimento do dever de diligência da EFPC ao desconsiderar tal fato dos

estudos que elaborou.

3.24.2. É fundamental aduzir a impossibilidade de a lei estabelecer, de maneira formal, todas as modalidades de conflito de interesses. Por isso, exige-se do gestor da EFPC uma vigilância quanto a esta situação maléfica, primando pelo afastamento do conflito de interesse material, a partir da diretriz contida na Resolução CGPC 13/2004 que determina, no artigo 3º, que a alta gestão e os próprios empregados da EFPC devem impedir a ocorrência de interesses conflitante, bem como ser vigilantes quanto ao tema em relação aos profissionais contratados (artigo 4º, §3º).

3.24.3. Destarte, e na lógica de serem as empresas integrantes do mesmo grupo, não vejo como acolher a tese da inexistência de conflito de interesses, ainda que concebido pelos Recorrentes de que a posição da PREVIC não tenha sido conclusiva.

Da possibilidade dos cotistas do FIP Patriarca serem responsáveis por valores superiores ao capital investido – inoocorrência de infração ao art. 53, IV, da Resolução CMN 3.792/2009

3.25. Os Recorrentes sustentam que a PREVIC reiterou o argumento de que o FIP Patriarca poderia estar sujeito a obrigações trabalhistas, previdenciárias e ambientais do BVA e que o passivo destes poderia transcender o capital comprometido, o que poderia implicar em uma forma de coobrigação à luz da Resolução 3.792/2009, art. 53. Aduziram também que a sujeição dos cotistas ao pagamento de despesas é algo natural e bastante comum, inexistindo irregularidade neste aspecto, assim como no fato de a previsão no Regulamento de que os cotistas serem chamados a suprir despesas não significa que esses efetivamente responderão pela totalidade da dívida, uma vez que a regra é a de se proporcionalizar os custos pelo número de cotas detidas por cada investidor.

3.26. Nesta particularidade, a questão principal é a possibilidade de o risco da EFPC ser muito maior do que os Recorrentes consideraram para fins recursais, pois é sabido que os bancos normalmente operam alavancados, podendo o volume de suas operações financeiras superar os recursos que detêm, por isso, a conclusão lógica que se chega é a de que a REFER ao investir no FIP Patriarca assumiu o risco de ser chamada a cobrir um déficit no FIP muito superior ao capital investido, não se tratando, portanto, de meras despesas corriqueiras.

3.26.1. No contexto acima, é prudente realçar que a responsabilidade dos FIPs por dívidas trabalhistas contraídas por Companhias Investidas considerada é de certo um dos principais riscos associados a operações de Private Equity no nosso país. Prova disso é que o posicionamento jurisprudencial nas cortes superiores da justiça do trabalho tem entendimento de responsabilizar FIPs e os demais acionistas por dívidas de companhias investidas, originadas das relações de trabalho nelas existentes, fator de risco usualmente indicado nos prospectos e regulamentos de FIPS.

3.26.2. A jurisprudência dos tribunais é no sentido de que os FIPs e os demais acionistas integram o grupo econômico das companhias investidas, aplicando-se, assim, a regra da solidariedade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), posicionamento compartilhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, confira:

“O grupo econômico possui comunhão de interesses, havendo, conseqüentemente, comunhão de deveres. Desta forma, os serviços prestados pela autora, indiferentemente a qualquer das empresas que compõem o grupo econômico, a todos beneficiou. Se as reclamadas compõem grupo econômico devem responder solidariamente pelas obrigações do contrato de trabalho mantido com a reclamante (artigo 2º da CLT, facultando-se à empregada reclamar indistintamente contra todas, contra algumas ou contra cada uma (Código Civil, artigos 264 e 275)”. (Acórdão nº 20160263934, processo nº 00026943720145020044, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 4ª Turma, Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros, julgado em 03 de maio de 2016). Grifei.

3.26.3. Ainda subsiste o risco da desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora, podendo o reclamante demandar a totalidade da dívida contra todo o grupo econômico que vier a ser definido pelo Juízo. Vale consignar também que a Instrução Normativa 39, de 15.03.2016 (IN 39/2016) do Pleno do Tribunal do Superior Tribunal do Trabalho (TST) entendeu ser aplicável ao processo do trabalho o incidente da desconsideração da personalidade jurídica regulado pelo Código de Processo Civil, arts. 133 a 137, assegurada a iniciativa também ao juiz do trabalho na fase de execução, significando dizer que se na definição do investimento não ocorrer a devida cautela para a mitigação do passivo contingencial judicial haverá a responsabilização do investidor.

3.27. Não constou dos autos os montantes correspondentes aos passivos judiciais e do conjunto das obrigações pontuadas pelo AI que poderiam refletir no resultado da operação. Neste compasso, e ainda que não definida a monta, não há que se falar que as despesas de manutenção do Fundo, em regra previstas nos Regulamentos, assemelhem-se com obrigações de terceiros, razão pela qual entendo não merecer reforma a decisão parametrizada no PA 297/2018.

Experiência de IPO no mercado de middle market como referencial para justificar a realização do investimento nas cotas do FIP Patriarca

3.27 Os Recorrentes ponderam que no PA 297/2018, não se teria compreendido adequadamente o teor do relatório da GEANI, em que pese a elaboração dos comparativos de patrimônio líquido de bancos middle market pré e pós IPO, de maneira a se ter um parâmetro das flutuações de valores, principalmente porque uma das possibilidades de desinvestimento do FIP Patriarca poderia se dar por meio desta modalidade.

3.27.1. Alegam, assim, para ressaltar que teria escapado da compreensão da PREVIC que a alta e posterior queda dos valores implicariam no desinvestimento, cujas posições ocorreriam no período de valorização, no próprio IPO ou logo após o IPO. Logo, a argumentação técnica vertida estaria no contra fluxo do que se busca com o IPO, visto que as estratégias de saída estariam previstas nas análises que culminaram com o investimento.

3.28. Analisando a argumentação adotada pelo PA e pelos Recorrentes não foi possível constatar se haveria um mercado ativo para IPOs. Tal situação, impede aferir se haveria, ou não, a afetação negativa para o desempenho do fundo, embora seja de conhecimento comum que um dos objetivos dos gestores de private equity é o de efetuar a saída - momento em que ocorre o desinvestimento, com a venda parcial ou total de suas participações, esperando os investidores ser recompensados após todo o período de investimento.

3.28.1. Destarte, não vislumbro o reparo requerido em torno das ponderações da PREVIC que culminaram com o apenamento dos Requerentes.

Demonstrações Financeiras apontando rentabilidade entre 27.08.2010 a 31.10.2010 de 0,39% realizadas em consonância com as normas aplicáveis

3.29. Os Recorrentes ratificam que este tópico seria uma réplica do AI 004/2014, o que reforçaria a preliminar de coisa julgada, mesmo já tendo o assunto refutado pela análise da PREVIC.

3.29.1. Reforçaram, resumidamente, que a precificação das cotas do FIP seria uma matéria prevista pelo Regulamento do FIP Patriarca, nos termos do art. 62, observado o ROE do Banco BVA (parâmetro relevante para a precificação). Nada obstante o ROE, realçaram não ser possível apresentar um quadro preciso e completo econômico dos ativos investidos, já que nele não considerado i) o grau da alavancagem; ii) o nível de inadimplência; iii) o índice de Basileia; e iv) a provisão para devedores duvidosos, entre outros. Com estas considerações, reforçam que o regulamento do FIP Patriarca não estabeleceu que haveria uma alteração mensal das cotas, mas, apenas, uma precificação a título de referência, vinculando o valor da cota do fundo ao ROE do BVA.

3.30. Como não há nenhum elemento novo apresentado pelos Recorrentes, não posso deixar de

consignar que a interpretação conferida pela PREVIC é coerente, à medida que afastada a tese da repetição de AI (pela decretação de sua nulidade) e demonstrada a ausência de prudência da REFER em torno do FIP Patriarca, limitada em somente destacar a potencial rentabilidade positiva do Banco BVA.

3.30.1. Pugno pela manutenção da decisão proferida.

Da inexistência de alavancagem da rentabilidade das cotas em abril 2011 para justificar a segunda aquisição de cotas do FIP Patriarca

3.31. A alegação contida no PA 297/2018 foi no sentido de que a rentabilidade indicada para o mês de abril/2011 de 7,91% estaria alavancada. Em contraposição ao que fora posicionado pela PREVIC, os Recorrentes arguem que não teria ocorrido qualquer irregularidade, já que a suposta “alavancagem” corresponderia à rentabilização originada da distribuição de lucros na investida e que fora contabilizada, de maneira regular, pelo fundo.

3.31.1 Tal argumento já fora afastado pela análise da PREVIC, razão pela qual não se vislumbrando nenhum outro elemento adicional apto à reforma da decisão, não há como se afastar posição lançada no PA 297/2018.

Das Questões relativas ao processo de subscrição e a rubrica “Valor a Receber”

3.32. Relativamente ao tópico em testilha, igualmente, não houve qualquer argumento adicional em detrimento daqueles já ponderados em defesa e em recurso, de maneira a propiciar qualquer reforma das considerações lançadas pelo PA 297/2018. Assim, não merece provimento os argumentos.

Do desenquadramento passivo regularizado admitido pela Resolução CMN 3.792/2009 – enquadramento frente à política de investimentos da Refer – ausência de problemas de liquidez dos planos pelo pequeno montante investido

3.33. O desenquadramento passivo, de fato, foi uma situação contemplada pela egressa Resolução 3.792/2009, pois presumido que vários poderiam ser os fatores que levariam a extrapolação do percentual admitido por segmento, após a realização do investimento.

3.34. Para afastar a tese de desenquadramento incorrida pela REFER, os Recorrentes tecem o registro de que o *“prazo apontado no Auto é de setembro até dezembro de 2010, portanto, dentro desse intervalo, é razoável admitir um pequeno e passivo desenquadramento do pequeno percentual”* e que o Conselho Deliberativo, em momento posterior ao investimento, teria deliberado pelo aumento do limite de alocação em FIP para 25% do patrimônio líquido do fundo, fato este que teria readequado o percentual máximo de investimento que não se encontrava aderente à normatização do CMN.

3.35. Quanto ao argumento apresentado de que o ato de aumento da alocação em FIP após o investimento (ou seja em momento posterior), não teria o condão de afastar o desenquadramento do FIP Patriarca, assim como a compreensão de que o assunto não comportaria qualquer submissão à PREVIC pela superveniência da decisão de ampliação do percentual investido, o que fulminaria a proposição de oferecimento do plano de enquadramento, entendo que o escopo da legislação não é o que fora depreendido pelos Recorrentes, pois a lei não traz disposições inúteis.

3.36. Diante do exposto, voto pela manutenção do entendimento da PREVIC.

Das dívidas da Refer com a Patrocinadora não seriam um elemento impeditivo para realização de investimento nas cotas do FIP Patriarca – observância do art. 5 da Resolução 3.792/2009

3.37. Na manifestação da PREVIC, que para os Recorrentes não restou claro se teria ocorrido a procedência ou a improcedência da posição contida no AI, posto que nada neste sentido restou definitivamente explícito.

3.38. Nada obstante, como na abordagem da PREVIC teria ocorrido um paralelo do FIP com o cenário de inadimplemento contratual de algumas das patrocinadoras com a REFER, cujas dívidas teriam sido ajustadas e reconhecidas pelo Tesouro Nacional, cuidaram os Recorrentes de exporem a compatibilidade de fluxos a partir do investimento em cotas do FIP Patriarca, concluindo que, por ocasião do segundo aporte, haveria liquidez necessária para suprir as obrigações dos planos em consonância com o que dispõe a Resolução 3.792/2009.

3.38.1. Como a pretensão foi a de apenas consignar o fluxo de aderência das receitas com as obrigações, nada a ponderar para este item e, por consequência, descabida a pretensão de rever a decisão da PREVIC.

Das ações propostas para a recuperação dos ativos investidos e ausência de prejuízos

3.39. Os Recorrentes iniciam este tópico, destacando que o monitoramento não foi objeto do PA 297/2018 e que suas ponderações seriam vertidas com o propósito de atestar as constantes diligências em relação ao investimento no FIP Patriarca, inclusive as medidas judiciais adotadas para preservar os interesses da REFER.

3.40. Nesta vertente, os Recorrentes buscam reforçar que nenhum prejuízo financeiro teria sido acarretado aos planos de benefícios e, portanto, à REFER, possivelmente para contrapor todo o conteúdo descrito no AI e no PA 297/2018.

3.41. Em que pese a pretensão dos Recorrentes, a análise da PREVIC ratificou a existência de irregularidades da REFER na decisão que culminou com o investimento no FIP Patriarca, no tocante às deficiências da análise de seus riscos. Tal entendimento, é inteiramente reforçado pela demanda aviada pela REFER em que se busca a recomposição patrimonial do plano afetado pela ausência do retorno do valor investido.

3.41.1. Neste contexto fático, não há como reparar os termos do PA 297 da lavra da PREVIC, em especial para acolher os argumentos recursais ora apresentados.

IV – Da Conclusão

4. Diante de todo o exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelos Recorrentes Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter para o fim de **afastar** a tipicidade da conduta que lhes fora imputada, porquanto este somente passaram a deter poder de voto após a realização do investimento, ou seja, em 2012, mantendo, contudo, a procedência das condenações impostas aos demais Recorrentes, nos seus exatos termos e fundamentos, pela ausência de diligências no investimento denominado FIP Patriarca.

4.1. Por fim, e por compreender que a decisão da DICOL em afastar qualquer tipo de responsabilidades aos Recorrentes Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque foi certa pela inexistência de conduta lesiva, essencial para a imputação de infração, mantenho incólume o entendimento externado no PA 297/2018.

É como voto.

Ao prevalecer o entendimento que ora se sustentou acima, proponho a seguinte ementa:

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS SEM A DEVIDA MENSURAÇÃO DOS RISCOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS EM ANÁLISE REALIZADA PELO ÓRGÃO

REGULADOR. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E GESTORES COM PODERES DECISÓRIOS. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE PARA AQUELES QUE NÃO POSSUÍAM O PODER DE DELIBERAR SOBRE O INVESTIMENTO

Processo Administrativo Sancionador – Preliminares – 1. Afastadas as preliminares arguidas pelos Recorrentes, principalmente a da nulidade do auto, porquanto a autuação anterior não apreciou o mérito das condições externadas neste atual AI. Não há qualquer permissibilidade para se aplicar o art. 22, do Decreto 4.942/2003, tendo em vista a constatação de prejuízos financeiros decorrentes do objeto da autuação, como também não há espaço para se acolher a tese de cerceamento de defesa, posto que conferido o direito de defesa em todas as instâncias aos abarcados pelo Procedimento.

2. Afastamento de responsabilidade dos recorrentes Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Toni Cleter, todos sem poder de decisão para deliberar sobre o investimento no FIP Patriaca, tendo em vista que no regramento da REFER a atuação destes seria de mero assessoramento, situação somente modificada em 2012.

3. Manutenção da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em relação aos autuados Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque, pela ausência de conduta típica passível de punição.

4. Manutenção da decisão recorrida que julgou procedente as infrações incorridas pelos demais Autuados/Recorrentes por afrontarem as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e pela inobservância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência, decorrente da inadequada avaliação dos riscos incidentes em torno da operação.

Brasília, 25 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/05/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2308049** e o código CRC **14CB0BA5**.

Referência: Processo nº 44170.000011/2016-89.

SEI nº 2308049



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000011/2016-89
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0031/16-00
DECISÃO Nº:	14/2018/PREVIC
RECORRENTES:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino e Mircia Muniz Sabino Buarque
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva
VOTO-VENCEDOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO VENCEDOR

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Tratam-se de recursos voluntários interpostos por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, em face da decisão 14/2018/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente, em face dos mesmos, o Auto de Infração nº 0031/16-00, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, cumulada com a pena de inabilitação por 4 anos para os autuados Marco André Marques Ferreira e Carlos de Lima Moulin, cumulada com a pena de inabilitação por 2 anos para a autuada Tania Regina Ferreira, cumulada com a pena de suspensão por 180 dias para os autuados Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, tudo nos termos do Parecer nº 297/2018/CDC

II/CGDC/DICOL, ficando assim redigida e ementa da decisão:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FIP SEM ANÁLISE DE RISCOS SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de Cotas de Fundo de Investimento em Participações sem a análise de riscos suficiente, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexó causal entre as condutas dos autuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Pertinente destacar que, de acordo com o referido auto de infração, a REFER aplicou, de setembro/2010 a março/2011, o valor de R\$ 40.083.945,69, em cotas do FIP Patriarca, classificadas no segmento de Investimentos Estruturados.

Informa o AI que o FIP Patriarca tinha duração de oito anos (podendo ser prorrogado por mais oito anos), contados a partir de 16/07/2010 (data de autorização de funcionamento do fundo) e como objetivo, preponderantemente, a aquisição, pelo período de dois anos, de ações preferenciais de emissão do Banco BVA (sociedade anônima com capital fechado e, portanto, sem cotação em Bolsa de Valores), com participação no processo decisório do Banco, nos termos do acordo de acionistas, cabendo ao Administrador (BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda.), tomar todas as providências para que o investimento fosse realizado no menor prazo possível.

Segundo a Fiscalização, a Entidade informou que as aprovações das aplicações pela Diretoria Executiva no Fundo Patriarca foram precedidas da análise realizada pela GEANI, datada de 25/08/2010, gerência subordinada à Diretoria Financeira e foi recomendado pelo Comitê de Investimentos.

Ainda de acordo com o Auto de Infração, as Demonstrações Financeiras do FIP Patriarca do exercício de 2010, elaborada pela KPMG, em 29/04/2011, ou seja, antes da segunda aquisição de cotas realizadas pela REFER já apresentavam rentabilidades negativas do FIP e o Parecer dos Auditores Independentes deu ênfase ao fato da subscrição e integralização das ações do BVA pelo FIP estarem ainda pendentes de aprovação pela Banco Central.

A Fiscalização concluiu que: i) a análise da operação sugere que o investimento (que representou um prejuízo de pelo menos R\$ 40 milhões à Entidade), careceu de uma análise adequada e aumentou desnecessariamente a exposição ao risco dos recursos garantidores; ii) quando o BACEN liberou os recursos para o BVA, seguindo o normativo para este tipo de operação, a Entidade já havia tomado a decisão de investir sem considerar os potenciais riscos, apesar de ter sido expressamente alertada quanto a eles; iii) a Entidade se dispôs a ser sócia de um banco de segunda linha, numa operação em que todos os sinais apontavam para uma operação de alto risco, a qual, em linhas gerais, apresentava os seguintes problemas: a. Operação com baixa liquidez, sem mercado secundário e sem alternativa de desinvestimento, a exceção das apontadas pelo Regulamento - que dependeriam do sucesso da operação; b. A precificação da operação dependia de exercícios de futurologia que estimavam valores que foram tomados como pré-fixados (IPCA+12%) para justificar o investimento; c. Conflito de interesses na atuação da KPMG, dado que fez a análise do banco BVA e era auditora das demonstrações contábeis; d. Possibilidade de retorno negativo, em

função de a operação poder ser indeferida pelo Banco Central, mas ainda persistirem custos de manutenção do FIP; e. Riscos desproporcionais em relação às expectativas de retorno; iv) ao se investir num FIP que só tem um ativo objeto não haveria diluição de risco: o risco é integralmente aquele da empresa/instituição que é objeto do investimento; e v) a opção da Entidade de investir numa operação cujo o risco é indeterminado pode ser considerada temerária e, da leitura do Regulamento do FIP, identificou-se que a responsabilidade transcendia o valor investido, envolvendo obrigações trabalhistas e tributárias do banco BVA, com as quais a Entidade passava a se coobrigar.

Registre-se que, após a decretação da intervenção do BVA em 19/10/2012 e com a liquidação do Banco, ocorrida em 19/06/2013, a administração do FIP Patriarca efetuou a provisão integral do montante aplicado no BVA.

Cumprе ressaltar que no recurso voluntário interposto, de forma conjunta, pelos Recorrentes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, dentre várias preliminares suscitadas, aduziram que foi cometido, no Parecer nº 297/2018/CDC II/CGDC/DICOL, equívoco na individualização da conduta, uma vez que, ao tempo da decisão da REFER de investir no FIP Patriarca, o CDI não possuía competência decisória.

Pautado o julgamento para a 90ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, destaque-se que aquela preliminar foi acolhida pela Relatora, tendo a mesma votado pelo afastamento do auto de infração em relação aos membros do Comitê Diretor de Investimento - CDI (Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira).

Como a i. Relatora restou vencida, naquele ponto, coube a este Conselheiro redigir a decisão, conforme preceitua o art. 36, § 4º, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010.

Para finalizar, faz-se pertinente destacar que também prevaleceu o entendimento deste Conselheiro de dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a pena de suspensão por 180 dias para os autuados Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, desde já, que o presente voto se restringirá ao enfrentamento dos dois pontos retromencionados, já que, em relação a todas as demais preliminares suscitadas, bem como aos argumentos expendidos no recurso voluntário, quanto ao mérito, prevaleceu o entendimento da i. Relatora.

II.1 – QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DIRETOR DE INVESTIMENTO - CDI

Conforme o já exposto, no seu voto, a i. Relatora acolheu a preliminar de ausência de individualização da conduta em relação aos membros do Comitê Diretor de Investimento - CDI (Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira).

Segunda a nobre Relatora, pelo fato do Comitê Diretor de Investimento - CDI não possuir competência decisória, os membros daquele Colegiado não poderiam ser alcançados pela autuação.

Em que pese as razões expendidas naquele voto, pedimos vênia para divergir da posição da i. Relatora.

No julgamento do recurso voluntário interposto no Processo n. 44011.005405/2017-37, esta representação das entidades fechadas de previdência complementar, em voto de sua relatoria, assim se manifestou em relação a esta relevante questão, fundamentação esta que utilizo, também, no presente caso:

“O art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, no seu art. 4º, determina que “é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC,

mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.”

Já a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no seu art. 65, que trata da responsabilidade administrativa no âmbito do regime de previdência complementar fechado, preleciona que “a infração de qualquer disposição desta lei complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento...”.

Portanto, não há exceção. Qualquer pessoa física, mesmo que faça parte do quadro de colaboradores da entidade, que cometa infração está sujeita a responsabilização, inclusive, administrativa.

Dessa forma, o fato de não deter poder de decisão não impede a aplicação da sanção administrativa quando praticada uma irregularidade.

Importante salientar que a participação de gerentes, coordenadores e membros do Comitê de Investimentos nas avaliações técnicas dos investimentos possui sim relevância nos processos decisórios da entidade.

Ora, são justamente os pareceres emitidos por aqueles técnicos que servirão para subsidiar e fundamentar a realização (ou não) dos investimentos, ainda que a decisão final esteja na esfera de competência da Diretoria Executiva.

*Assim, as conclusões apresentadas nos pareceres técnicos que **propõem** ou **recomendam** uma determinada aplicação tem peso no processo decisório e, quando baseadas em premissas equivocadas ou deficientes, notadamente, em relação aos riscos do investimento, podem, a meu ver, sujeitar os seus subscritores, ainda que empregados sem poderes de gestão, a uma responsabilização administrativa.*

Isso posto, cumpre ressaltar que, ainda que a efetiva responsabilidade de cada um dos que participam do processo de investimento deva ser aferida caso a caso, sob a luz dos fatos concretos e das suas especificidades, não pode prosperar, a priori, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos técnicos ou membros dos Comitês de Investimentos.

Da mesma forma, deve ser rechaçada a tese, não raramente apresentada por dirigentes autuados, de tentar excluir as suas responsabilidades sob o argumento de que as suas decisões foram calcadas em estudos e pareceres técnicos, buscando revestir as mesmas de um caráter meramente homologatório.

Na realidade, se levadas a efeito aquelas duas teses ninguém teria responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

As boas regras de governança, a que devem estar submetidas as entidades fechadas de previdência complementar, exigem que todos os partícipes do processo decisório desempenhem com zelo e competência técnica as suas atividades, respondendo, cada qual, pelos seus atos efetivamente praticados. Ressalto que deve ser minimamente individualizada a conduta de cada autuado, seja dirigente, empregado sem poder de gestão ou membro de comitê técnico, a fim de que seja assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Portanto, o simples fato do Comitê Diretor de Investimento - CDI não possuir competência

decisória, não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade administrativa dos membros daquele Colegiado e, conseqüentemente, ensinar o acolhimento da preliminar suscitada pelos Recorrentes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

No presente caso, sob a luz das provas colacionadas nos autos, entendo que os referidos Recorrentes, membros do CDI, também devem ser responsabilizados administrativamente, uma vez que tiveram participação relevante no processo, não apenas por meio de elaboração de pareceres e apresentação de manifestações que, baseadas em premissas equivocadas ou deficientes (configurando a culpa), notadamente, em relação aos riscos do investimento, mas também ao aprovarem as referidas aplicações nas Atas ns.158, da reunião realizada em 03 de setembro de 2010 (Anexo 10 do Relatório do AI) e 167, da reunião ocorrida em 19 de maio de 2011 (Anexo 12 do Relatório do AI). Por ser pertinente, reproduzimos os seguintes trechos extraídos daquelas atas:

Ata n. 158:

“(…)

Proposta 4. Investimento em Cotas do Fundo de Investimentos em Participações – FIP Patriarca. O assunto foi apresentado pelos representantes da COINV e da GEANI, que listaram este investimento como alternativa para aplicação de recursos, uma vez que suas características se encontram dentro dos parâmetros aprovados na Política de Investimentos e, conforme estudos constantes dos autos do Processo nº 029-2010/DIFIN (i) Considerando que os estudos apresentados pela COINV/GEANI o referido fundo está estruturado para investir em ações preferenciais do Banco BVA num montante de R\$ 300 milhões; (ii) Considerando que a meta de retorno do referido instrumento é de IPCA + 12% a.a.; (iii) Considerando que o setor de Bancos de médio porte voltados para o segmento de middle market (operações com pequenas e médias empresas), apresentam histórico de forte expansão, mesmo durante a última crise, impulsionados que foram pela abertura de capital (IPO) no biênio 2007/2008; e, (v) Considerando que o Banco BVA não teve tempo de se aproveitar deste processo (abertura de capital), já que a época passava por uma reestruturação. Diante do exposto propõe: Aplicar o montante de R\$ 30 milhões em cotas do Fundo de Investimentos em Participações – FIP Patriarca. Após os esclarecimentos devidos o CDI aprovou por unanimidade a proposta apresentada.

(…)”

Ata n. 167:

“(…)”

Proposta 2. Investimento em Cotas do Fundo de Investimentos em Participações – FIP Patriarca 2ª Tranche. O assunto foi apresentado pelos Senhores representantes da COINV e da GEANI, com as seguintes considerações: (i) Considerando os estudos apresentados pela COINV/GEANI, constantes do Processo, afirmando que o investimento realizado pela REFER, primeiro aporte no FIP PATRIARCA BVA, no dia 10/09/2010, no montante de R\$ 30.083.945,69 (Trinta milhões, oitenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualmente esta aplicação está avaliada em R\$ 32.659.894,05 (Trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), representando uma rentabilidade das cotas da REFER de 8,56%, enquanto o CDI do mesmo período atingiu 6,56% o que gerou um resultado positivo de 130% do CDI nas cotas do Fundo; (ii) Considerando os estudos realizados pela COINV/GEANI, constantes do

Processo, também, apontam que o Banco BVA, em seu último balanço anual, dez 2010, obteve um retorno de 24,4% sobre o seu Patrimônio Líquido, mudando de padrão e entrando definitivamente no rol de bancos médios de atacado; (iii) Considerando os estudos realizados pela COINV/GEANI, constantes do Processo, também, registram que em função do respectivo resultado, o Banco, em sua AGO de 19/04/2011, deliberou destinar 95% do resultado no exercício de 2010 para pagamento de dividendos, e que a participação de 18,62% do FIP no capital do Banco representou um montante de 15,8 milhões, gerando um impacto positivo de 7,98% da cotas do FIP; Considerando que os Senhores GEANI e COINV, em suas análises, atestam que o investimento em questão e no quantum recomendado preenchem todos os requisitos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e da Política de Investimentos da Fundação; propõe: Realizar nova aplicação no montante de R\$ 10 milhões em cotas do Fundo de Investimentos em Participações – FIP Patriarca. Após os esclarecimentos devidos o CDI aprovou por unanimidade a proposta apresentada. Realizar novo aporte em cotas do Fundo de Investimentos em Participações – FIP Patriarca no montante de R\$ 10 milhões.

(...)

Diante do exposto, voto pela rejeição da referida preliminar, mantendo a responsabilização administrativa, inclusive, dos Recorrentes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

II.2 – COM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES APLICADAS AOS RECORRENTES MEMBROS DO COMITÊ DIRETOR DE INVESTIMENTO - CDI

A decisão recorrida, em relação aos Recorrentes que eram membros do Comitê Diretor de Investimento – CDI (Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira), além da pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, aplicou, também, a penalidade de suspensão por 180 dias, nos termos do Parecer nº 297/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

Registre-se que até porque afastava a responsabilidade administrativa daqueles Recorrentes, o voto proferido pela nobre Relatora não se adentrou na análise das penalidades que lhes foram aplicadas.

No presente caso, embora não seja suficiente para afastar a responsabilidade administrativa dos Recorrentes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, tenho que a condição dos mesmos de membros do Comitê Diretor de Investimento – CDI, órgão que não detinha poder de deliberação, deve ser sopesada na definição da pena, inclusive, para diferenciar daqueles autuados que, efetivamente, detinham poder de decisão.

Pertinente frisar que na dosimetria da pena deve-se levar em conta fatores intraprocessuais, como a conduta descrita e sua gravidade. Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999, determina que os processos administrativos observem o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de sanção em medida superior às necessárias para atendimento ao interesse público.

Dessa forma, levando-se em consideração, também, as peculiaridades inerentes ao caso em julgamento, notadamente, em relação aos fatos descritos e a participação de cada um dos autuados, considero que, em relação aos Recorrentes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, a aplicação apenas da pena de multa se afigura como suficiente para atingir os fins repressores a que se destina a sanção administrativa.

Diante do exposto, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo administrativo, dou provimento parcial ao recurso voluntário e consequentemente

reforma a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, tão somente, para afastar a aplicação da penalidade de suspensão por 180 dias, em relação aos Recorrentes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

É como voto.

Tendo em vista que restaram vencedoras as posições expendidas no presente voto, ajusto a ementa proposta pela Relatora nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS SEM A DEVIDA MENSURAÇÃO DOS RISCOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS EM ANÁLISE REALIZADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA DOS ADMINISTRADORES, GESTORES E MEMBROS DO COMITÊ DIRETOR DE INVESTIMENTO – CDI.

1. Afastadas as preliminares arguidas pelos Recorrentes, principalmente a da nulidade do auto, porquanto a autuação anterior não apreciou o mérito das condições externadas neste atual AI. Não há qualquer permissibilidade para se aplicar o art. 22, do Decreto 4.942/2003, tendo em vista a constatação de prejuízos financeiros decorrentes do objeto da autuação, como também não há espaço para se acolher a tese de cerceamento de defesa, posto que conferido o direito de defesa em todas as instâncias aos abarcados pelo Procedimento.

2. À luz do disciplinamento em vigor, inclusive o art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001, não pode prosperar, a priori, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos membros do Comitê Diretor De Investimento – CDI, notadamente, quando das provas colacionadas nos autos, verifica-se que os mesmos tiveram participação relevante no processo, não apenas por meio de elaboração de pareceres e apresentação de manifestações que, baseadas em premissas equivocadas ou deficientes (configurando a culpa), principalmente, em relação aos riscos do investimento, mas, também, ao aprovarem as referidas aplicações no âmbito daquele Colegiado.

3. Manutenção da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em relação aos autuados Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque, pela ausência de conduta típica passível de punição.

4. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo administrativo e levando-se em consideração, também, as peculiaridades inerentes ao caso em julgamento, mais especificamente, em relação aos fatos descritos e a participação de cada um dos autuados, a aplicação apenas da pena de multa se afigura como suficiente para atingir os fins repressores a que se destina a sanção administrativa.

5. Com a ressalva apontada no item anterior, manutenção da decisão recorrida que julgou procedente as infrações incorridas pelos Autuados/Recorrentes por afrontarem as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e pela inobservância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência, decorrente da inadequada avaliação dos riscos incidentes em torno da operação.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/05/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2319364** e o código CRC **07061FD2**.

Referência: Processo nº 44170.000011/2016-89.

SEI nº 2319364



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de abril de 2019.
Relatora:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva
Processo:	44170.000011/2016-89
Auto de Infração nº:	0031/16-00/PREVIC
Decisão nº:	14/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira
Recorridos:	Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque
Entidade:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
Voto da Relatora:	"... conhece dos recursos voluntários e afasta as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa e de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018. ACOLHE a preliminar de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação. Quanto ao mérito, dá provimento integral aos recursos voluntários e nega provimento ao recurso de ofício."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Ausente Justificadamente.
	"... conhece dos recursos e afasta as preliminares de

<p style="text-align: center;">CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa, de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018 e de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação. Quanto ao mérito, dá parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, bem como mantém a integralmente da Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC, em relação aos demais recorrentes. Nega provimento ao recurso de ofício."</p>
<p style="text-align: center;">MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.</p>
<p style="text-align: center;">MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>"... conhece dos recursos e afasta as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa, de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018 e de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação. Quanto ao mérito, dá parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, bem como mantém a integralmente da Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC, em relação aos demais recorrentes. Nega provimento ao recurso de ofício."</p>
	<p>"... conhece dos recursos e afasta as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº</p>

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular

4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa, de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018 e de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação. Quanto ao mérito, dá parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, bem como mantém a integralmente da Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC, em relação aos demais recorrentes. Nega provimento ao recurso de ofício."

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente-Substituta

"... conhece dos recursos e afasta as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa, de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018 e de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação. Quanto ao mérito, dá parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, bem como mantém a integralmente da Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC, em relação aos demais recorrentes. Nega provimento ao recurso de ofício."

Sustentação Oral: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Resultado:

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa e de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018. A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva. No mérito, a CRPC, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias com a manutenção da penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto aos demais recorrentes, manteve-se integralmente a penalidade aplicada na Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarado o impedimento do Membro Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Fernanda Schimitt Menegatti

Presidente-Substituta da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schimitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/05/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2313083** e o código CRC **87D37F3E**.

Referência: Processo nº 44170.000011/2016-89.

SEI nº 2313083

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 90ª Reunião Ordinária, de 30 de maio de 2019, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.001757/2018-02; Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL; Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.005694/2017-74; Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000375/2016-91; Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC; Decisão nº 29/2018/PREVIC; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira, Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta; Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

4) Processo nº 45183.000006/2016-90; Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC; Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardosso, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins; Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825; Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia; Relatora designada: Maria Batista da Silva/Elaine Borges da Silva.

5) Processo nº 44190.000003/2016-02; Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres; Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051; Entidade: ELETROCEE - Fundação CEEE de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

6) Processo nº 44011.000865/2017-79; Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'ávila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont; Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659; Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 4011.001428/2018-53; Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: José Roberto Iglese Filho; Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182; Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

2) Processo nº 44011.004656/2017-02; Auto de Infração nº 34/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 244/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44190.000001/2016-13; Auto de Infração nº 12/16-57; Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente; Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003; Entidade: ELETROCEE - Fundação CEEE de Seguridade Social; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luis Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.

5) Processo nº 44011.000207/2016-04; Auto de Infração nº 09/16-42; Decisão nº 20/2018/PREVIC; Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza.

6) Processo nº 44011.000249/2016-37; Auto de Infração nº 17/16-71; Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos; Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000317/2016-68; Auto de Infração nº 25/16-07; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradora: Renata Mollo Dos Santos OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.006864/2017-38; Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

9) Processo nº 45183.000005/2016-45; Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311, Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

10) Processo nº 44011.005405/2017-37; Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de

Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de abril de 2019.

1) Processo nº 44011.006936/2017-47
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 708, de 14/08/2017, publicada no DOU de 05/08/2017
Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157
Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Depósito Recursal Prévio: Súmula nº 21 do STF. Nulidades do Auto de Infração: Desvio de finalidade do Inquérito Administrativo. Cerceamento de Defesa: Recusa na oitiva de testemunhas devidamente - Violação do princípio da ampla defesa e do contraditório - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Violação ao art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001 e ao art. 3º da Resolução CGPC nº 13/2004 - Imputação dos arts. 92 e 110 do Decreto nº 4.942/2003 - Infração Configurada - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares da desnecessidade do depósito recursal prévio (Súmula nº 21 do STF), da nulidade do Inquérito Administrativo e da reincidência do Presidente da Comissão de Inquérito em atos atentatórios ao trâmite legal do processo administrativo.

Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os votos da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva, e do Membro Carlos Alberto Pereira.

No mérito, a CRPC, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para converter a penalidade de inabilitação por suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, em relação aos recorrentes Marco Adiles Moreira Garcia e Gerson Carrion de Oliveira, mantendo-se a multa pecuniária fixada, vencidos os votos da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva, e do membro Carlos Alberto Pereira. E, em relação aos demais recorrentes, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44170.000011/2016-89
Auto de Infração nº 0031/16-00/PREVIC
Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira
Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Preliminares: Nulidade - Cerceamento de Defesa - Ausência de Individualização de Condutas - Inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do TAC - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Irregularidades Configuradas - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Recurso de Ofício: Provimento Negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de ocorrência de coisa julgada administrativa, ausência de ato motivado para a modificação de orientação da PREVIC em relação ao investimento objeto do AI, nulidade por existência de óbice ao enquadramento do tipo à luz da Resolução CGPC nº 13 de 01 de outubro de 2014, nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 e propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cerceamento de defesa e de óbice ao acesso do Parecer nº 297/2018.

A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de ausência de individualização das condutas e vício grave da motivação, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

No mérito, a CRPC, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias com a manutenção da penalidade de multa aplicada, em relação aos recorrentes Silvio de Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, vencido o voto da Relatora, Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto aos demais recorrentes, manteve-se integralmente a penalidade aplicada na Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC.

Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe o provimento. Declarado o impedimento do Membro Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

3) Processo nº 44011.000572/2017-91
Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 1/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Marcos Anderson Treitinger

Recorridos: Vânio Boing, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont; Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659; Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Preliminares: Cerceamento de Defesa - Prescrição Quinquenal - Inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 - Inocorrência. Preliminares Afastadas. Mérito: Irregularidades Configuradas - Penalidade Excessivamente Onerosa - Recursos Voluntários Parcialmente Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos ordinários e afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição quinquenal. A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003, vencido o voto do Membro Carlos Alberto Pereira. No mérito, a CRPC, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos para aplicar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, alínea "a" c/c § 1º do Decreto nº 4.942/2003, reduzindo em 20% o percentual da multa pecuniária originariamente aplicada.

4) Processo nº 45183.000004/2016-09
Embargos de Declaração referente à Decisão da CRPC de 30 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U nº 31 de 13 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 14 e 15
Embargantes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311

Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

5) Processo nº 44011.001428/2018-53
Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: José Roberto Iglese Filho
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno). Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

6) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição; Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

7) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/16-73/PREVIC
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

8) Processo nº 44011.001757/2018-02
Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL
Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.005694/2017-74
Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.000375/2016-91; Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC
Decisão nº 29/2018/PREVIC
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira
Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta
Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 45183.000006/2016-90
Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC
Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardos, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins
Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825
Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia

Relatora designada: Maria Batista da Silva/Elaine Borges da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44190.000003/2016-02
Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Riciéri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres
Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000865/2017-79
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Vânio boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 7 DE MAIO DE 2019 A 09 DE MAIO DE 2019

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 13654.001128/2008-11 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.162
Processo: 10660.721272/2010-15 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.163
Processo: 13726.000566/2008-63 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.164
Processo: 17883.000356/2009-02 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.165
Processo: 10640.723822/2012-22 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.166
Processo: 10640.721719/2013-29 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.167
Processo: 13701.001932/2008-80 - ZILDA DOS SANTOS MESQUITA - Acórdão: 2202-005.168
Processo: 10166.010709/2008-40 - OSCAR SOARES DA SILVA - Acórdão: 2202-005.169
Processo: 13737.000447/2007-09 - ANTONIO ONOFRE CRAVINHO - Acórdão: 2202-005.170
Processo: 13739.001282/2008-45 - JONE VIEIRA TILLI - Acórdão: 2202-005.171
Processo: 13739.001931/2007-27 - SERGIO DOS SANTOS BRASIL - Acórdão: 2202-005.172
Processo: 10070.001431/2007-06 - TEREZA CRISTINA PEREIRA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.173
Processo: 10283.005466/2009-72 - AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS - Acórdão: 2202-005.174
Processo: 10510.003607/2006-49 - ESERLEA ROCHA BESSA - Acórdão: 2202-005.175
Processo: 10280.722134/2010-10 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS - Acórdão: 2202-005.176
Processo: 10510.000904/2010-19 - ALDACI LOPES DOS SANTOS - Acórdão: 2202-005.177
Processo: 10730.722156/2015-49 - ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.178
Processo: 11080.732355/2015-20 - GUNTHER WOLFGANG PLANGG - Acórdão: 2202-005.179
Processo: 19515.001123/2002-66 - MARIZILDA TOLEDO SILVA - Acórdão: 2202-005.180
Processo: 13643.000321/2003-41 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA - Retirado de pauta.
Processo: 16643.000420/2010-41 - CLARO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10530.000390/2007-68 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.855
Processo: 10530.003380/2008-65 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.856
Processo: 10530.000544/2009-83 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.857
Processo: 10530.000545/2009-28 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.858
Processo: 10530.001195/2008-36 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.859
Processo: 10530.002422/2008-41 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.860
Processo: 10530.002823/2007-10 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.861
Processo: 13804.004678/2001-47 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - Acórdão: 2202-005.181
Processo: 16327.903790/2011-03 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.182

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 16327.720960/2014-51 - BANCO BRADESCO S.A. - Acórdão: 2202-005.183
Processo: 10980.724658/2013-09 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.862
Processo: 10980.724660/2013-70 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.863
Processo: 10980.726970/2013-29 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.864
Processo: 10980.726971/2013-73 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.865
Processo: 10980.726972/2013-18 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.866
Processo: 11634.720336/2011-13 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720337/2011-68 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720338/2011-11 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720339/2011-57 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Acórdão: 2202-005.184

